

10.2.6 da Minuta do Contrato, Anexo VII do Edital, "ipsis litteris" o disposto no Art. 78, Inciso VI da Lei n° 8.666/93."

Quanto a Concorrência n.º 007/SRBR/SBBR/2006, mediante CF n.º 1917/SRBR/2007, de 16 de maio de 2007, o gestor se posicionou no sentido de que:

"a Infraero tem adotado limite superior para subcontratação de 50% em seus contratos, cuja atribuição para cumprimento dessa premissa é da gestão e fiscalização das obras e serviços de engenharia, corroborado como preconizado no MAGES I – Manual de Gestão de Engenharia – Empreendimentos.

Ademais, toda e qualquer subcontratação deve ter anuência da fiscalização, sob pena de rescisão contratual, como também é de praxe observar em nossos Editais de licitação e anexos, em especial a minuta do contrato e o posterior Termo de Contrato a firmar".

Sobre a Concorrência n.º 002/SRBR/SBUR/2006:

"Ratificamos o raciocínio da explanação descrita no item de apontamento 4 deste expediente)", que se trata da CF n.º 1917/SRBR/2007, de 16 de maio de 2007.

13.4.2. Análise da auditoria

A subcontratação será admitida nos termos e limites fixados no instrumento convocatório. Não se questiona a possibilidade de a INFRAERO vir a autorizar a subcontratação, que é claramente possível considerando as previsões da Lei 8.666/93. Questiona-se a falta de limites fixados no instrumento convocatório. A ausência desses limites e condições no edital fará com que a tomada de decisão da empresa, em autorizar as subcontratações, sejam baseadas apenas em termos discricionários, em detrimento do exigido no Edital, bem assim permitirá ao licitante vencedor subcontratar parcelas da obra em que foi exigido atestado de capacidade técnica do contratado, no instrumento convocatório, mas não do subcontratado.

13.4.3. Conclusão da Auditoria

São razoáveis as justificativas apresentadas pela auditada, na parte em que prevê a necessidade de autorização prévia da contratante. Entretanto, não acatamos justificativa quanto ao fato de o edital não estabelecer as condições e limites nos quais se darão as subcontratações.

Potenciais responsáveis pela falha detectada

Nome	CPF	Cargo/Função/Motivo
João Márcio Jordão	088.083.358-01	Superintendente Adjunto. Responsável por aprovar, autorizar e homologar o procedimento licitatório do Edital de Concorrência n.º 48/ADGR-4-SBKP/2006, com ausência dos limites para subcontratação do objeto, por parte da contratada, na forma do art. 72 e inciso VI do art. 78 da lei 8.666/93.
Mauro Miranda	901.629.518-68	Presidente da Comissão de Licitação. Responsável por aprovar o Edital de Concorrência n.º 48/ADGR-4-SBKP/2006, com ausência dos limites para subcontratação do objeto, por parte da contratada, na forma do art. 72 e inciso VI do art. 78 da lei 8.666/93.
Sheila A. P. da C. S. Pimenta	057.929.448-06	Coordenadora de Recursos e Contratos. Responsável por aprovar o Edital de Concorrência n.º 48/ADGR-4-SBKP/2006, com ausência dos limites para subcontratação do objeto, por parte da contratada, na forma do art. 72 e inciso VI do art. 78 da lei 8.666/93.
José Ricardo de Almeida	677.843.217-91	Membro Técnico da Comissão. Responsável por aprovar o Edital de Concorrência n.º 48/ADGR-4-SBKP/2006, com ausência dos limites para subcontratação do objeto, por parte da contratada, na forma do art. 72 e inciso VI do art. 78 da lei 8.666/93.

Nome	CPF	Cargo/Função/Motivo
João Batista Rodrigues	119.588.471-00	Membro Técnico da Comissão. Responsável por aprovar o Edital da Concorrência n.º 007/SRBR/SBBR/2006, com ausência dos limites para subcontratação do objeto, por parte da contratada, na forma do art. 72 e inciso VI do art. 78 da lei 8.666/93.
Carlito Ferreira do Nascimento	711.315.405-06	Membro Técnico da Comissão. Responsável por aprovar o Edital da Concorrência n.º 007/SRBR/SBBR/2006, com ausência dos limites para subcontratação do objeto, por parte da contratada, na forma do art. 72 e inciso VI do art. 78 da lei 8.666/93.
Mariângela Pereira Neves	635.154.401-78	Membro Técnico da Comissão. Responsável por aprovar os Editais das Concorrências n.º 002/SRBR/SBUR/2006 n.º 007/SRBR/SBBR/2006, com ausência dos limites para subcontratação do objeto, por parte da contratada, na forma do art. 72 e inciso VI do art. 78 da lei 8.666/93.
Cristina da Silva Santos	807.763.451-68	Membro Técnico da Comissão. Responsável por aprovar os Editais das Concorrências n.º 002/SRBR/SBUR/2006 n.º 007/SRBR/SBBR/2006, com ausência dos limites para subcontratação do objeto, por parte da contratada, na forma do art. 72 e inciso VI do art. 78 da lei 8.666/93.
Ângela Resende Coelho	937218706-20	Membro Técnico da Comissão. Responsável por aprovar os Editais das Concorrências n.º 002/SRBR/SBUR/2006 n.º 007/SRBR/SBBR/2006, com ausência dos limites para subcontratação do objeto, por parte da contratada, na forma do art. 72 e inciso VI do art. 78 da lei 8.666/93.
Laura Cristina de Moraes Andrade	848.530.857-34	Membro Técnico da Comissão. Responsável por aprovar os Editais das Concorrências n.º 002/SRBR/SBUR/2006 n.º 007/SRBR/SBBR/2006, com ausência dos limites para subcontratação do objeto, por parte da contratada, na forma do art. 72 e inciso VI do art. 78 da lei 8.666/93.
Carlos Alberto Villela de Andrade Filho	091.206.704-78	Membro Técnico da Comissão. Responsável por aprovar os Editais das Concorrências n.º 002/SRBR/SBUR/2006 n.º 007/SRBR/SBBR/2006, com ausência dos limites para subcontratação do objeto, por parte da contratada, na forma do art. 72 e inciso VI do art. 78 da lei 8.666/93.

13.4.4. **Recomendação**

Propomos recomendar à administração da Infraero que estabeleça, no instrumento convocatório de suas licitações, bem como nos contratos, as condições e os limites dentro dos quais poderão ser realizadas as subcontratações, quando houver a possibilidade de subcontratar obras e serviços, de forma a evitar, nesses casos, adoção de critérios subjetivos e discricionários pela administração.

13.5. **Constatação**

Inserção nas Planilhas Orçamentárias da Concorrência n.º 006/ADGR-4-SBKP/2006 e da Concorrência n.º 048ADGR-4-SBKP/2006, com indicação de verbas (VB), em vez dos quantitativos dos serviços com os respectivos preços unitários.

13.5.1. **Justificativa do Gestor**

Quanto a Concorrência n.º 048ADGR-4-SBKP/2006, mediante CF n.º 4558/SR (EGGR)/2007, de 15 de maio de 2007, o gestor assim se manifestou:

“Conforme preceitua o Item 6.3.3 do Edital, o valor aceito para o somatório dos itens 1.1 a 1.5 limita-se a 3% (três por cento) do valor global ofertado, não se tornando significativo dentro do conjunto de todos os itens.

Se somarmos os valores totais orçados pela INFRAERO para os demais itens supracitados, 7.1.12, 11.1, 11.2, 12.1.1 e 12.1.2, obteremos o montante de R\$ 40.020,75, correspondente a 1,28% do valor global estimado, R\$ 3.125.177,82, ou seja, ainda mais não significativo.

Entretanto, cabe considerar que adoção, nestes casos, da unidade verba, caracteriza um conjunto de serviços técnicos, alguns especializados, outros mais braçais, que não cabem mensurar como se mensura materiais. É necessário que a contratada os execute, da maneira mais adequada, a fim de obter o resultado esperado.

Estes serviços, descritos nas Especificações Técnicas VCP/SVB012 ET-189/R0 (Anexo XIV do Edital), poderiam constar como exigências a serem cumpridas pela contratada para aceitação do objeto, cujos custos deveriam ser considerados diluídos em seu conjunto. Entretanto, visando reduzir ou mesmo eliminar a possibilidade de futuras demandas bem como de subterfúgios, optamos por explicitá-los na Planilha de Quantitativos, de forma que fica transparente, a todos, e principalmente à contratada, que há a obrigação de sua execução e que e que serão devida e justamente remunerados, sem artifícios para tal."

Já quanto a Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006, mediante CF nº 4027/SR(EGGR)2007, de 11 de maio de 2007, o gestor assim se manifestou:

"I - Conforme preceitua o item 6.3.3 do Edital da Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006, o valor dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 limita-se a 3% do valor global.

II - Foi adotada verba (VB) para os itens 1.5, 2.1.8 e 2.3.7, ao invés de quantitativos e respectivos preços unitários pelo fato da contratação ser por preço global, devido à ausência de detalhes que somente seriam conhecidos após a elaboração do projeto executivo.

III - Ressalta-se que alguns destes itens, como hardware, painéis eletrônicos, fragmentação, operação assistida, treinamento etc... e, especialmente, softwares e revisão do estudo de viabilidade de implantação-EVI, referem-se a trabalhos intelectuais, abstratos, que não admitem o mesmo tipo mensuração aplicável a materiais.

IV - Além disso, no caso dos painéis, a sua quantidade e configuração são dependentes da topologia adotada, mais ou menos distribuída, por assim dizer."

13.5.2. Análise da Auditoria

A indicação de verba (VB) nas planilhas de preços, no lugar do quantitativo dos serviços com os respectivos preços unitários, é vedada pelo disposto no § 4º do art. 7º da Lei nº 8.666/93. Tal prática revela a fragilidade do projeto (planilhas) pela inexistência dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

Segundo Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, 2002, p. 126):

"O projeto deverá obrigatoriamente estimar as quantidades a serem adquiridas. O ato convocatório deverá ater-se fielmente ao projeto. Haverá casos em que inexistirão condições técnico-científicas para definir as quantidades. Ainda nessas hipóteses, será proibida a licitação de quantidades indefinidas. Deverá promover-se uma estimativa dentro dos limites que a técnica permita formular. Se no curso do contrato, verificar-se a inadequação dos cálculos, serão adotadas as providências adequadas. Se os quantitativos forem insuficientes, realiza-se uma alteração no contrato ou nova licitação; se excessivos, a Administração arcará com o seu custo."

Como se vê, é necessário que a administração defina adequadamente o objeto a ser licitado, inclusive quanto a quantitativos, não permitindo apenas a inclusão de limite máximo de serviços a serem contratados, em face da vedação constante no § 4º da Lei 8.666/93.

13.5.3. Conclusão de Auditoria

Os esclarecimentos apresentados pelo Gestor são insuficientes para elidir a falha apontada. Sendo assim, entendemos conveniente enviar recomendação à Entidade, para prevenir ocorrências da espécie em licitações futuras.

Potenciais responsáveis pela falha detectada

Nome	CPF	Cargo/Função/Motivo
João Márcio Jordão	088.083.358-01	Superintendente Adjunto. Responsável por aprovar, autorizar e homologar o procedimento licitatório das Concorrências nº 006/ADGR-4-SBKP/2006 e nº 048/ADGR-4-SBKP/2006, com inserção nas Planilhas Orçamentárias de indicação de verbas (VB), em vez dos quantitativos dos serviços com os respectivos preços unitários.
Mauro Miranda	901.629.518-68	Presidente da Comissão de Licitação, responsável por aprovar o procedimento licitatório da Concorrência nº 048/ADGR-4-SBKP/2006, com inserção nas Planilhas Orçamentárias de indicação de verbas (VB), em vez dos quantitativos dos serviços com os respectivos preços unitários.
Sheila A. P. da C. S. Pimenta	057.929.448-06	Coordenadora de Recursos e Contratos. Responsável por aprovar o procedimento licitatório das Concorrências nº 006/ADGR-4-SBKP/2006 e nº 048/ADGR-4-SBKP/2006, com inserção nas Planilhas Orçamentárias de indicação de verbas (VB), em vez dos quantitativos dos serviços com os respectivos preços unitários.
José Ricardo de Almeida	677.843.217-91	Membro Técnico da Comissão. Responsável por aprovar o procedimento licitatório das Concorrências nº 006/ADGR-4-SBKP/2006 e nº 048/ADGR-4-SBKP/2006, com inserção nas Planilhas Orçamentárias de indicação de verbas (VB), em vez dos quantitativos dos serviços com os respectivos preços unitários.
Odécio Vicente de Faria	037.607.408-63	Presidente da Comissão de Licitação. Responsável por aprovar o Edital da Concorrência n.º 006/ADGR-4-SBKP/2006, com inserção nas Planilhas Orçamentárias de indicação de verbas (VB), em vez dos quantitativos dos serviços com os respectivos preços unitários.

13.5.4.**Recomendação**

Propomos recomendar à administração da Infraero que, ao realizar procedimentos licitatórios, defina adequadamente o objeto a ser licitado, inclusive quanto a quantitativos, não permitindo a inclusão apenas de limite máximo de serviços a serem contratados, em face da vedação constante no § 4º do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

13.6.**Constatação**

Ausência de licença ambiental, no processo de Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006, ainda na fase da licitação e, posteriormente, antes do início da execução da obra.

13.6.1.**Justificativa do Gestor**

Quanto ao assunto, mediante CF nº 4027/SR(EGGR)2007, de 11 de maio de 2007, o gestor se posicionou no sentido de que:

"A Ordem de Serviço Nº 012/EGGR-3/2006, expedida por meio da CF Nº 10769/Comissão de Fiscalização/2006 em 15.12.2006, antes da concessão da licença ambiental, que ocorreu somente em 03.05.2007 é parcial. Contempla apenas itens cuja execução não dependia da existência da licença ambiental e que são básicos para a prestação dos serviços contratados em um prazo compatível com as necessidades operacionais do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. Dessa forma, a adoção do procedimento em apreço buscou ganhar tempo, iniciando-se de imediato a execução dos serviços pelos itens passíveis de serem implementados mesmo sem a concessão da licença ambiental, de forma a evitar maiores atrasos na implantação da estação de tratamento de esgotos, cuja entrada em operação é de fundamental importância para o referido Aeroporto."

13.6.2. Análise da Auditoria

Nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, o "projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução".

A legislação que rege as licitações públicas prevê a obrigatoriedade da apresentação de licença ambiental, ainda na fase do procedimento licitatório, sendo considerado uma das exigências da composição do projeto básico, art. 12, Inciso VII, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os requisitos:

(...)

VII – impacto ambiental."

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em relação ao assunto, por intermédio do Acórdão nº 1.187/2004 – Plenário:

"...abstenha-se de promover licitação de obras e serviços de engenharia, caso não possua a respectiva licença ambiental prévia, bem como, se o empreendimento ainda não tiver obtido a licença ambiental de instalação, deixe de ordenar o início de seus trabalhos, uma vez que a inobservância de tais regras representa ostensiva ofensa ao disposto no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; art. 10º da Lei nº 6.938/1981; e no art. 2º da Resolução CONAMA Nº 237/9." (grifo nosso).

A Comissão de Licitação da Infraero, na avaliação desta auditoria, não deveria ter dado prosseguimento ao procedimento licitatório, sem que antes, fosse providenciado a devida licença ambiental, bem como a área técnica de engenharia, no início das obras, haja vista os dispositivos já mencionados que impõem a necessidade dos estudos/licença de impacto ambiental.

A Infraero não só deu prosseguimento ao processo licitatório, como contratou a empresa, sem que fosse providenciada a referida licença ambiental, descumprindo as normas que regem a matéria.

A Gerência de Engenharia da Infraero, com base no Inciso XIV do art. 78 da Lei nº 8.666/93, e por meio da CF nº 748/EGGR/2007, de 28/02/2007, suspendeu a obra, a partir de 1º/03/2007, exatamente pela inexistência da referida licença ambiental.

13.6.3. Conclusão de Auditoria

O argumento apresentado pela empresa, no sentido de que o procedimento em apreço buscou ganhar tempo, iniciando-se de imediato a execução dos serviços pelos itens passíveis de serem implementados, mesmo sem a concessão da licença ambiental, não pode ser acatado, haja vista a necessidade da composição desse item (licença ambiental), no sentido de aferir a viabilidade da obra antes de a empresa despendar recursos na sua execução.

Potenciais responsáveis pela falha detectada

Nome	CPF	Cargo/Função/Motivo
Odécio Vicente de Faria	037.607.408-63	Presidente da Comissão de Licitação. Responsável por aprovar a Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006, com ausência de licença ambiental, na fase da licitação.

<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo/Função/Motivo</i>
Sheila A. P. da C. S. Pimenta	057.929.448-06	Membro Técnico da Comissão de Licitação. Responsável por aprovar a Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006, com ausência de licença ambiental, na fase da licitação.
José Ricardo de Almeida	677.843.217-91	Membro Técnico da Comissão de Licitação. Responsável por aprovar a Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006, com ausência de licença ambiental, na fase da licitação.
João Márcio Jordão	088.083.358-01	Superintendente Adjunto. Responsável por aprovar, autorizar e homologar a Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006, com ausência de licença ambiental, na fase da licitação.
Wagner J. Del Monaco Antunes	019.481.978-71	Gerente de Engenharia e Gestor do Contrato. Responsável por autorizar o início da obra, objeto da Concorrência n.º 006/ADGR-4-SBKP/2006, sem que constasse no processo a licença ambiental.

13.6.4. Recomendação

Propomos recomendar à administração da Infraero que, ainda na fase de licitação, observe sempre a obrigatoriedade de se obter a licença ambiental pertinente. E, em relação ao caso em tela (Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006), apure se os atos praticados em desacordo com a legislação acarretaram prejuízos à empresa e, nesse caso, apure as responsabilidades pertinentes.

13.7. Constatação

Na Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006, a Infraero adotou o procedimento de diligenciar o Departamento Municipal de Águas e Esgotos de Uberlândia e a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, no sentido de sanar dúvidas quanto à qualificação técnica ou não das empresas **Araguaia Engenharia Ltda.; Colmar Engenharia e Empreendimentos Ltda.; e Dan-Hebert S/A Construtora e Incorporadora**, e não adotou o mesmo procedimento para as demais empresas participantes do certame,

13.7.1. Justificativa do Gestor

Mediante a CF nº 4027/SR(EGGR)2007, de 11 de maio de 2007, o gestor se posicionou no sentido de que:

"XX – Embora o texto pareça referir-se a outros atestados apresentados pela supracitadas licitantes, estamos entendendo que refere-se ao não diligenciamento pertinentes aos acervos apresentados pelas demais licitantes que não as supracitadas.

XXI – A promoção de diligência, facultada à Comissão de Licitação ou à respectiva autoridade superior, no caso específico, visaria dirimir eventuais dúvidas a respeito do teor dos acervos apresentados pelas licitantes, confrontados com as exigências para qualificação técnica.

XXII – Porém, não havia elementos nos acervos que exigissem a promoção destas diligências, com exceção dos acervos apresentados pelas supracitadas licitantes e, posteriormente, pelos documentos referentes à licitante Freitas Guimarães Projetos e Construções Ltda., conforme explanado anteriormente.

XXIII – De qualquer forma, todas as peças recursais apresentadas, da licitante DT Engenharia de Empreendimentos Ltda contra a habilitação das licitantes Araguaia Engenharia Ltda e Colmar Engenharia e Empreendimentos Ltda., da licitante Construtora Augusto Vellozo S/A contra a sua inabilitação e conta a habilitação da licitante Colmar Engenharia e Empreendimentos Ltda., e das licitantes empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Dan-Hebert S/A Construtora e Incorporadora e Freitas Guimarães Projetos e Construções Ltda contra as suas respectivas inabilitações, não apresentaram elementos novos que pudessem ensejar a

promoção de diligência, com exceção desta última licitante, conforme explanado.
XXIV – Haja vista que as demais licitantes qualificadas, Araguaia Engenharia Ltda e Colmar Engenharia e Empreendimentos Ltda não impetraram recurso contra a habilitação das licitantes DT Engenharia de Empreendimentos Ltda e Freitas Guimarães Projetos e Construções Ltda., assim como as licitantes Construtora Elevação Ltda., Equipav S/A – Pavimentação, Engenharia e Comércio e Stemag – Engenharia e Construções Ltda não impetraram recurso contra a sua própria inabilitação.”

13.7.2. Análise da Auditoria

Inicialmente, cabe ressaltar que participaram do certame licitatório um total de 10 (dez) empresas, quais sejam: Araguaia Engenharia Ltda.; Colmar Engenharia e Empreendimento Ltda.; Construtora Augusto Velloso S.A.; Construtora Elevação Ltda.; Dan-Hebert S.A. Construtora e Incorporadora.; DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.; Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.; Equipav S.A. - Pavimentação, Engenharia e Comércio.; Freitas Guimarães Projetos e Construções Ltda.; e Stemag – Engenharia e Construções Ltda.

Visando complementar a instrução do processo licitatório e no sentido de conclusão quanto à qualificação técnica ou não das licitantes Araguaia Engenharia Ltda., Dan-Hebert S/A Construtora e Incorporadora e Colmar Engenharia e Empreendimento Ltda., foram efetuados, pela Comissão de Licitação, questionamentos ao Departamento Municipal de Águas e Esgotos de Uberlândia-MG e à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB.

Após analisar a documentação apresentada pelas empresas, a Comissão de Licitação considerou qualificada tecnicamente as empresas **Araguaia Engenharia Ltda;** e **DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.,** e desqualificou as demais participantes antes relacionadas.

Posteriormente, ao considerar os documentos e informações complementares apresentados pelas licitantes, foi habilitada tecnicamente a empresa Colmar Engenharia e Empreendimentos Ltda., perfazendo assim um total de 03 (três) empresas qualificadas tecnicamente: **Araguaia Engenharia Ltda.; DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.; e Colmar Engenharia e Empreendimentos Ltda.**

Por ter sido inabilitada na licitação em referência, a empresa Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda. impetrou recurso administrativo discordando do entendimento da Comissão de Licitação, por essa não ter adotado com a empresa o procedimento similar adotado com as empresas Araguaia Engenharia Ltda.; DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.; e Colmar Engenharia e Empreendimentos Ltda. Segundo consta da ata da Comissão, o atestado da empresa Freitas Guimarães Projetos e Construção Ltda *“...não permitia concluir se é por flotação por ar dissolvido conforme dispõe o Edital”,* e necessitaria de esclarecimentos adicionais que poderiam ser buscados.

Como se vê a Comissão não adotou critério de emitir diligência ao órgão emissor do Atestado, no sentido de dirimir a dúvida, em relação ao atestado da Empresa Freitas Guimarães Projetos e Construção Ltda., nem das demais empresas desqualificadas, como fizera em relação as empresas, Araguaia Engenharia Ltda.; Dan-Hebert S/A-Construtora e Incorporadora; e Colmar Engenharia e Empreendimentos Ltda.

13.7.3. Conclusão da Auditoria

Os argumentos apresentados pela Infraero de que é facultado à Comissão de Licitação, ou à respectiva autoridade superior, no caso específico, dirimir eventuais dúvidas a respeito do teor dos acervos apresentados pelas licitantes é aceitável, até porque está contemplado no regimento de licitações da empresa. O que não é razoável é o fato de não ter sido

adotado o mesmo procedimento em relação às demais empresas participantes do certame licitatório, o que, eventualmente, poderia ter chegado a um número maior de empresas habilitadas tornando o processo mais transparente e mais vantajoso para a administração.

Potenciais responsáveis pela falha detectada

Nome	CPF	Cargo/Função/Motivo
Odécio Vicente de Faria	037.607.408-63	Presidente da Comissão de Licitação. Responsável por aprovar o processo licitatório da Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006, sem adotar procedimento igualitário com as demais empresas concorrentes, no sentido de sanar dúvidas quanto a qualificação técnica.
Sheila A. P. da C. S. Pimenta	057.929.448-06	Membro Técnico da Comissão de Licitação. Responsável por aprovar o processo licitatório da Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006, sem adotar procedimento igualitário com as demais empresas concorrentes, no sentido de sanar dúvidas quanto a qualificação técnica.
João Márcio Jordão	088.083.358-01	Superintendente Adjunto. Responsável por aprovar, autorizar e homologar o processo licitatório da Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006, sem adotar procedimento igualitário com as demais empresas concorrentes, no sentido de sanar dúvidas quanto a qualificação técnica.

13.7.4.

Recomendação

Propomos recomendar à administração da Infraero que determine as suas Comissões de Licitações que, ao promover diligência com o objetivo de dirimir dúvida quanto à qualificação técnica de empresas, o faça sem distinção, não deixando margem para discriminação de empresas em detrimento ou privilégio de outras, em consonância com § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93.

13.8.

Constatação

Inabilitação de empresas que comprovaram, mediante atestados, ter realizado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado. As empresas inabilitadas são:

Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006:

Construtora Augusto Velloso S.A, Construtora Elevação Ltda., Telefran de Saneamento e Serviços Ltda., Colmar Engenharia e Empreendimentos Ltda., Equipav S.A – Pavimentação, Engenharia e Comércio, Stemag – Engenharia e Construções Ltda., Dan-Hebert S.A. Construtora e Incorporadora, e Freitas Guimarães Projetos e Construções Ltda.

Concorrência nº 48/ADGR-4-SBKP/2006:

Consbem Construções e Comércio Ltda., Sobrado Construção Ltda., Araguaia Engenharia Ltda., Construtora Guia Ltda., Engecol Projetos e Edificações Ltda., e Pedro Umberto Carneiro (PROCALCO).

13.8.1

Justificativa do Gestor

Quanto à Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006, mediante a CF nº 4027/SR (EGGR)2007, de 11 de maio de 2007, o gestor se posicionou no sentido de que:

"V - Construtora Augusto Velloso S/A, por não atender ao disposto no subitem 5.5. sub-alíneas " b.2.2" e "b.2.3" do Edital, conforme explicação abaixo:

I*) A certidão de Acervo Técnico – CAT Nº FL-27346, emitida em nome do Engenheiro Civil Augusto Ferreira Velloso Neto, Responsável Técnico pela licitante, referia-se a execução, pela licitante, de obras para um sistema de captação, tratamento e distribuição de água e não a execução de unidade de tratamento de

efluente por flotação por ar dissolvido, conforme dispunha o Edital.

2º) A Certidão de Acervo Técnico - CAT N.º SZO-64899, emitida em nome do Engenheiro Civil Augusto Ferreira Velloso Neto, Responsável Técnico pela licitante, referia-se a execução, pela licitante em consórcio com outras empresas, de estação de tratamento de esgoto que utiliza aeração por ar difuso e não por flotação por ar dissolvido, conforme dispunha o Edital.

3.º A licitante não apresentara declaração específica quanto ao disposto no subitem 5.5, sub-alíneas "b.2.7" e "b.2.8".

VI - Construtora Elevação Ltda., por não atender ao disposto no subitem 5.5, sub-alíneas "b.2.2" e "b.2.3" do Edital, conforme explicação abaixo:

1.º) A Certidão de Acervo Técnico - CAT N.º 004660/2005, emitida em nome do Engenheiro Civil José Antônio da Fontoura, Responsável Técnico pela licitante, única apresentada, referia-se à construção, pela licitante, de estação de tratamento de água por flotação por ar difuso e não de tratamento de efluente por flotação por ar dissolvido, conforme dispunha o Edital.

VII - Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., por não atender ao disposto no subitem 5.5, sub-alíneas "b.2.2)" e "b.2.3" do Edital, conforme explicação abaixo:

1º) A certidão de Acervo Técnico - CAT N.º FL-60441, emitida em nome do Engenheiro Eletricista Cícero Semeguini, Responsável Técnico pela licitante, abrange tão somente a área de eletricidade de obras de construção da Estação de Tratamento de Esgotos de Jundiá - SP, cujos demais responsáveis técnicos, Engenheiros Augusto Ferreira Velloso Neto, Fábio Vettori e João Baptista Damasco Penna Júnior, não possuíam vínculo com a licitante.

2º) A Certidão de Acervo Técnico - CAT N.º SZL-02431, emitida em nome do Engenheiro Eletricista Cícero Semeguini, Responsável Técnico pela licitante, abrangia tão somente a área de eletricidade de sistema de tratamento de esgoto de Araçatuba - SP, executada pela licitante.

3º) A Certidão de Acervo Técnico - CAT N.º SZL-02430, emitida em nome do Engenheiro Civil Telmo Giolito Porto, Responsável Técnico pela licitante, referia-se a construção, pela licitante em consórcio com outras empresas, de sistema de tratamento de esgoto em Araçatuba - SP, cujo processo é pro lodo ativado por aeração prolongada e não por flotação por ar dissolvido, conforme dispunha o Edital.

4º) A licitante não apresentara declaração específica quanto ao disposto no subitem 5.5, sub-alíneas "b.2.7" e b.2.8".

VIII - Colmar Engenharia e Empreendimentos Ltda., pelo seguinte motivo:

1º O atestado Parcial de Acervo Técnico emitido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB em nome da licitante e acervado em nome dos Engenheiros Civis Lauro Taira e José Mário de Castro Júnior (N.º 0286/2006), dois de seus Responsáveis Técnicos, referente a obras de implantação, pela licitante consorciada a outra empresa, de estação de tratamento de esgotos por flotação por ar dissolvido, não mencionava o período de sua execução, bem como constava como "Parcial", gerando dúvidas quanto à sua conclusão ou não, tendo em vista a exigência constante no subitem 5.5, sub-alíneas "b.2.2" e "b.2.3" do Edital, ou seja, "ter e tenha executado" e não que "esteja executando", na data de abertura do processo.

2º) Portanto, visando complementar a instrução do processo para que fosse possível concluir quanto a qualificação ou não qualificação técnica da licitante, foi efetuado o seguinte questionamento à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, que não se manifestou em tempo hábil, de forma que foi considerada, inicialmente, como não qualificada tecnicamente:

"Solicitamos informar também, qual o período de execução das obras de implantação da unidade de polimento final dos efluentes das estações de tratamento de esgotos de Samambaia, objeto do Contrato n.º 6288/2002-CAESB, no que se

refere à consorciada Colmar Engenharia e Empreendimentos Ltda., tendo em vista que o Atestado Parcial de Acervo Técnico pertinente emitido em 08.03.2006, não menciona."

3º) Entretanto, após quase trinta dias após a consulta, a CAESB informou que o período de polimento final dos efluentes da Estação de Tratamento de Esgoto de Samambaia, objeto do Contrato 6288/02 com o Consórcio Colmar - Engemasa, foi de 17.02.03 a 02.11.2005, de forma que a licitante foi posteriormente considerada como qualificada tecnicamente.

IX - EQUIPAV S/A - Pavimentação, Engenharia e Comércio, por não atender ao disposto no subitem 5.5, sub-alíneas "b.2.2" e "b.2.3" do Edital, conforme explicação abaixo:

1º) A Certidão de Acervo Técnico - CAT N.º FL-04165, emitida em nome do Engenheiro Civil João Carlos Lorenzi, Responsável Técnico pela licitante, referia-se a execução, pela licitante, de obras de construção de uma estação de tratamento de efluentes industriais, que não utiliza o método flotação por ar dissolvido, conforme dispunha o Edital.

X - Stenag - Engenharia e Construções Ltda., por não atender ao disposto no subitem 5.5, sub-alíneas "b.2.2" e "b.2.3" do Edital, conforme explicação abaixo:

1º) A Certidão de Acervo Técnico - CAT N.º SZN-00598, emitida em nome do Engenheiro Civil Fúlvio Magnusson, Responsável Técnico pela licitante, referia-se a obras de adequação, pela licitante em consórcio com outra empresa, de estação de tratamento de esgoto utilizando reatores anaeróbicos de fluxo ascendente e lodo ativado, flotação por ar dissolvido, conforme dispunha o Edital.

2º) A Certidão de Acervo Técnico - CAT N.º OSA-00135, emitida em nome do Engenheiro Civil Leonel José Magnusson, Responsável Técnico pela licitante, referia-se a obras de adequação, pela licitante, de estação de tratamento de esgoto utilizando reatores anaeróbicos de fluxo ascendente e lodo ativado, e não flotação por ar dissolvido, conforme dispunha o Edital.

3º) A Certidão de Acervo Técnico - CAT N.º FL-37048, emitida em nome do Engenheiro Civil Leonel José Magnusson, Responsável Técnico pela licitante, referia-se a construção, pela licitante, de estação de tratamento de esgoto utilizando lodo ativado por batelada, e não flotação por ar dissolvido, conforme dispunha o Edital.

4º) A Certidão de Acervo Técnico - CAT N.º OSA-00105, emitida em nome do Engenheiro Civil Leonel José Magnusson, Responsável Técnico pela licitante, referia-se a construção, pela licitante, de complexo de coleta e tratamento de esgoto, sem menção ao método empregado.

5º) A Certidão de Acervo Técnico - CAT N.º FL-08036, emitida em nome do Engenheiro Civil Waldemar Maschietto, Responsável Técnico pela licitante, referia-se a construção, pela licitante, de complexo de coleta e tratamento de esgoto utilizando lodo ativado por batelada, e não flotação por ar dissolvido, conforme dispunha o Edital.

6º) A licitante não apresentara declaração específica quanto ao disposto no subitem 5.5, sub-alíneas "b.2.7" e "b.2.8".

XI - Dan-Hebert S/A Construtora e Incorporadora, pelos seguintes motivos:

1º) O Atestado Parcial de Acervo Técnico emitido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB em nome da licitante e acervado em nome do Engenheiro Civil André Silva Fagundes (N.º 0281/2006), um de seus Responsáveis Técnicos, referente a obras de implantação, pela licitante, de estação de tratamento de esgotos por flotação, mencionava que a sua execução compreendia o período de 18.02.2003 a 25.01.2006, totalizando 1.072 dias, o que divergia do prazo de execução mencionado (1.056 dias), seguido da observação "(em andamento)", de forma que não ficou claro se as obras encontravam-se ou não em execução na data de sua emissão, 10.03.2006, muito próxima à data de abertura do processo licitatório, 16.03.2006, tendo em vista a exigência constante no subitem 5.5, sub-alíneas "b.2.2" e "b.2.3" do Edital, ou seja, "ter e tenha executado" e não que

"esteja executando".

2º) Embora o Atestado Parcial de Acervo Técnico mencionasse por flotação, não ficou claro se é por ar dissolvido, conforme dispunha o Edital.

3º) Portanto, visando complementar a instrução do processo para que fosse possível concluir quanto à qualificação ou à não qualificação técnica da licitante, foi efetuado o seguinte questionamento à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, que não se manifestou em tempo hábil, de forma que a licitante foi considerada, inicialmente, como não qualificada tecnicamente:

"Solicitamos informar qual a data de conclusão das obras de implantação de polimento final dos efluentes das estações de tratamento de esgotos do Alagado e de Santa Maria, objeto do Contrato n.º 6292/2002-CAESB, no que se refere à consorciada Dan-Hebert S/A Construtora e Incorporadora, tendo em vista que o Atestado Parcial de Acervo Técnico pertinente, emitido em 10.03.2006, menciona como em andamento o período de 18.02.2003 a 25.01.2006".

4º) Entretanto, após quase trinta dias após a consulta, a CAESB informara que a data prevista de conclusão das obras de implantação da unidade de polimento final dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgotos de Santa Maria e Alagado, objeto do Contrato 6292/02 com o Consórcio Dan-Hebert – Elmo expirar-se-ia em 27.10.2006, de forma que a licitante foi considerada como não qualificada tecnicamente.

XII – Freitas Guimarães Projetos e Construções Ltda., pelos seguintes motivos:

1º) O Atestado Técnico emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP em nome da licitante e acervado em nome do Engenheiro Civil Eduardo Musa de Freitas Guimarães (Nº FL-40415), um de seus Responsáveis Técnicos, referente a obras de tratamento de curso d'água, mencionava "Sistema de Injeção (flotação) – difusores de membrana", não permitindo concluir se seria por flotação por ar dissolvido, conforme dispunha o Edital.

2º) O Atestado Técnico emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP em nome da licitante e também acervado em nome do Engenheiro Civil Eduardo Musa de Freitas Guimarães (Nº SZO-63331), referia-se a execução de obras de estação de tratamento de água utilizando-se de floculação e não efluentes por flotação por ar dissolvido, conforme dispunha o Edital, de forma este acervo não foi considerado.

3º) As demais Certidões de Acervo Técnico apresentadas (N.ºs SZO-66084, fl-27872 e FL-37220), todas emitidas em nome do Engenheiro Civil Eduardo Musa de Freitas Guimarães, referiam-se a obras de sistema de tratamento de esgotos porém não por flotação por ar dissolvido, conforme dispunha o Edital, de forma este acervo não foi considerado.

4º) A licitante não apresentara declaração específica quanto ao disposto no subitem 5.5, sub-alíneas "b.2.7" e b.2.8 sem a devida assinatura.

5º) Posteriormente, a licitante impetrou recurso contra a sua inabilitação, anexando o que definiu como "complementação de Atestado Técnico" emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, e alegando que apresentara declarações específicas quanto ao disposto no subitem 5.5, sub-alíneas "b.2.7" e "b.2.8", numeradas e rubricadas, e que assinatura por extenso constituía-se em obrigação em duplicidade, o que resultou em revisão da análise de sua qualificação técnica, habilitando-a no certame.

6º) Posteriormente, a licitante DT Engenharia de Empreendimentos Ltda impetrou recurso contra o acatamento do recurso da licitante Freitas Guimarães Projetos e Construções Ltda., alegando que não poderia ter sido habilitada por não ter apresentado declaração específica quanto ao disposto no subitem 5.5, sub-alíneas "b.2.7" e b.2.8" sem a devida assinatura por extenso, a exemplo das demais licitantes não habilitadas, e alegando que o Atestado Técnico apresentado e sua complementação apresentada na peça recursal, referente a obras de tratamento do Córrego Pedra Branca, não poderia ser acatado, pois não se referia a "parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado", pois seria pertinente a

sistema de tratamento de rio ou seja, com concentrações de sólidos e outros poluentes com características diversas àquelas observadas em estações de tratamento esgoto, embora fosse por flotação por ar dissolvido.

7º) Considerando que esgoto sanitário lançado no meio ambiente é composto, basicamente, pela água e pelos resíduos que ela transporta, como fezes, urina, sabões, detergentes, gorduras, partículas de alimentos e outros componentes utilizados nas atividades humanas cotidianas, a retirada destes resíduos (tratamento) exige equipamentos e métodos complexos, a ser realizado por reator anaeróbico de fluxo ascendente (tratamento primário, biológico) com aplicação sequencial e em fluxo de técnicas de coágulo/floculação, flotação e remoção de flutuantes (tratamento secundário, físico-químico), precedidos por processo mecânico de remoção de sólidos grosseiros (tratamento preliminar, mecânico), e completados por meio de cloração (tratamento químico), antes do lançamento no corpo receptor, entendido aqui como os meios aquáticos, rios, córregos, lagoas, lagos ou o oceano, para os quais afluem a água componente do esgoto sanitário, praticamente isenta dos resíduos que ela transportava antes desse tratamento completo.

8º) Pelos documentos apresentados, as obras de tratamento do Córrego Pedra Branca utilizavam-se do método de tratamento por flotação por ar dissolvido, embora, aparentemente se referisse a uma estação de tratamento de água por flotação, sem o acoplamento de sistema de tratamento biológico primário que caracteriza uma estação de tratamento de esgoto (ou efluente). Portanto, caracterizar-se-ia como uma estação de despoluição de um corpo aquático, contaminado por lançamento de efluentes (água mais resíduos) proveniente de pontos diversos, sem a remoção de sólidos grosseiros (tratamento preliminar, mecânico), sem o tratamento primário, biológico, e sem o tratamento químico final. Portanto, o tratamento de água por flotação captada em um corpo receptor com determinada capacidade de autodepuração baseia-se em concentrações de materiais gordurosos, sólidos e microorganismos inferiores àquelas encontradas em esgotos sanitários.

9º) Portanto, visando complementar a instrução do processo para que fosse possível concluir quanto à qualificação ou à não qualificação técnica da licitante, foi efetuado o seguinte questionamento à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP:

"A Estação de Tratamento do Córrego Pedra Branca, no Parque Alberto Loeffgren (Horto Florestal), executada pela empresa Freitas Guimarães Projetos e Construções Ltda através do Contrato nº 692/01, dispõe:

- De processo preliminar de remoção mecânica de sólidos grosseiros?
- De tratamento primário biológico utilizando-se de reator anaeróbico de fluxo ascendente ou de outro processo com a mesma finalidade?
- De tratamento utilizando-se de técnicas de coágulo/floculação, flotação e remoção de flutuantes (tratamento secundário, físico-químico)?
- De tratamento químico posterior com adição de produtos específicos?"

10º) Considerando que o questionamento não obteve respostas afirmativas em sua totalidade, ou seja, o empreendimento em questão não caracterizaria uma unidade de tratamento de efluentes por dissolvido, como preceitua o Edital, a qualificação técnica da licitante foi revista, portanto considerada não habilitada no certame.

11º) Entretanto, atendendo a determinação judicial, a licitante foi reconduzida ao processo, tendo a sua proposta comercial aberta, analisada e considerada.

b) Esclarecer a necessidade de apresentação, pelos licitantes, do requerido nos itens b.2.2.1 e b.2.3.1 – execução de unidade de tratamento de efluente por flotação por dissolvido."

Quanto à Concorrência nº 48/ADGR-4-SBKP/2006, mediante CF nº 4558/SR (EGGR)/2007, de 15 de maio de 2007, o gestor se posicionou no sentido de que:

"Normatel Nordeste Materiais Ltda.:

Os Atestados acervados no CREA – CE sob o nº 001522 (folhas 53 a 61 da documentação da licitante) e sob o nº 001120/2003 (folhas 101 a 108 da documentação da licitante), nos quais afirmar atender ao disposto nas sub-alíneas “b.2.2.1”, “b.2.2.2”, “b.2.2.3”, “b.2.2.4”, “b.2.2.5” e “b.2.3.3”, comprovam, apenas, o atendimento ao disposto nas sub-alíneas “b.2.2.2”, “b.2.2.5”, “b.2.3.1”, “b.2.3.2” e “b.2.3.3”, pois a declaração da Secretaria de Infra-estrutura do Estado do Ceará, apensa às folhas 89 e 90 da documentação da licitantes, não condizem com a Certidão de Acervo Técnico apresentada, ou seja, não estão devidamente, acervadas e, além, foram emitidas posteriormente à publicação do Edital, de forma que carecem de valor. Além disso, o banco de baterias constante do Atestado acervado no CREA – CE sob o nº 001120/2003(folha 107 da documentação da licitante) é de capacidade de 50 AH/10 horas, menor que a capacidade exigida nas condições Editalícias.

Tenyt Eletro Eletrônica Ltda.:

A licitante não comprovou o atendimento ao disposto nas sub-alíneas “b.2.2.1”, “b.2.2.2”, “b.2.2.3” e “b.2.3.3” pois o Atestado acervado no CREA-SP sob o nº FL-35221 (folhas 04 a 11 da documentação da licitante), onde há menção a subestação isolada a gás SF cabos de balizamento (classe 3,6/6kV) e UPS (“no break”) e baterias refere-se a participação do profissional na equipe de manutenção e não que tenha realizado as atividades constantes naquelas sub-alíneas, bem como o Atestado acervado no CREA-RS sob o nº 1064883 (folhas 16 a 29 da documentação da licitante):

A licitante não apresentou comprovação de atendimento ao disposto nas sub-alíneas “b.2.2.4” e “b.2.2.5”.

Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.:

O Atestado acervado no CREA-SP sob o nº TTE-00677 (folhas 13 a 16 e 68 a 71 da documentação da licitante), na qual a licitante afirma comprovar o atendimento ao disposto na sub-alíneas “b.2.2.1”, “b.2.2.2”, “b.2.2.4”, “b.2.2.5” e “b.2.3.3”, refere-se na verdade, a “operação, manobra, conservação e manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico com fornecimento de peças” (grifo nosso) e não de componentes ou equipamentos, ou seja, embora conste gás SF₆ denota-se que não houve a execução de “instalação, montagem, teste e comissionamento”, conforme exigido, embora conste “instalação, testes e energização de cablagem até 15 kV ou superior” e “calibração e parametrização de relés de proteção microprocessado”, o que restringe a comprovação somente ao disposto nas sub-alíneas “b.2.2.2”, “b.2.2.5” e “b.2.3.3”.

A licitante apresentou o Atestado acervado no CREA-SP sob o nº FL-41168 (folhas 17 a 22 de sua documentação), no qual afirma comprovar o atendimento ao disposto na sub-alínea “b.2.2.3”, tendo o apresentado novamente (folhas 23 a 29) como comprovação de atendimento ao disposto na sub-alínea “b.2.2.4”. Entretanto, observa-se que o primeiro conjunto refere-se a “bateria de 75 Ah” (folha 20) enquanto que o segundo refere-se a “bateria de 36Ah”, embora tratar-se do mesmo documento, o que, provavelmente, caracteriza-se como adulteração. Além, constata-se que não há elementos que comprovem de atendimento ao disposto na sub-alínea “b.2.2.4”;

13.8.2.

Análise da Auditoria

Relativamente à questão, vale esclarecer que o edital da Concorrência nº 006/ADGR-4-SBKP/2006 estabeleceu, em seu item 5.5 – b.2.2 e b.2.3, a exigência de a licitante comprovar ter executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto ora licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são:

b.2.2.1/b.2.3.1) – Execução de Unidade de Tratamento de Efluente por Flotação por Ar Dissolvido;

Cabe ressaltar que a Lei nº 8.666/1993, em seu § 3º do art. 30, assim dispõe sobre qualificação técnica: *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Em si tratando de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, é sempre válido o provérbio que diz que quem pode o mais pode o menos. O § 3º do art. 30 da Lei supracitada admite **sempre** a comprovação de serviços similares de capacidade técnica equivalente ou superior, sendo esse o caso dos atestados apresentados pelas empresas inabilitadas.

A Comissão de Licitação eliminou empresas por inexistência de apresentação de declaração específica quanto ao disposto no sub-item 5.5., sub-álneas “b.2.7 e “b.2.8”. Na análise do Edital, não foi possível observar se para as sub-álneas citadas estava prevista a exigência de apresentação de declarações em separado, com relação à garantia dos equipamentos, aos parâmetros físicos químicos exigidos na Licença de Operação, para que os serviços pudessem ser dados como concluídos, ou à responsabilidade pela cobertura sobre defeitos e/ou falhas na concepção do projeto, matéria prima, fabricação, inspeção, ensaios, embalagens, transportes, manuseio, montagem e comissionamento.

Foram inabilitadas, exatamente por não apresentar a declaração específica relativa aos itens “b.2.7” e “b.2.8” as empresas **Construtora Augusto Velloso S.A, Telefran de Saneamento e Serviços Ltda, e Freitas Guimarães Projetos e Construções Ltda.**

A inabilitação de um licitante por essa razão tão simples representa uma verdadeira inversão de valores, na qual se privilegia um formalismo exacerbado em detrimento da real aferição das condições habilitatórias das empresas. Trata-se não só de de um descumprimento à lei, mas sobretudo ao próprio interesse público subjacente à licitação, que está direcionado à ampla competição e à consequente busca pela proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

As empresas inabilitadas referenciadas, especificamente, a **Construtora Augusto Velloso S.A, Telefran de Saneamento e Serviços Ltda, DT Engenharia de Empreendimentos Ltda Dan-Hebert S/A Construtora e Incorporadora, com exceção da Freitas Guimarães Projetos e Construções Ltda, tiveram o não provimento dos recursos interpostos.**

Da mesma forma, no Edital da Concorrência nº 048/ADGR-4-SBKP/2006, foi estabelecido no item 5.5.(b.2 – **Qualificação Técnica**), exigência de a licitante comprovar ter executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto ora licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são:

- b.2.2.1 – instalação, montagem, testes e comissionamento de subestação de energia composta por disjuntores e chaves seccionadoras isoladas em gás SF6, classe de tensão **15 Kv ou superior;**
- b.2.2.3 – lançamento, testes e energização de cabos de energia classe de tensão **8,7/15 Kv ou superior;** e
- b.2.2.4 – instalação de bancos de baterias com capacidade mínima de **75 AH/10 hora.**

As empresas foram inabilitadas exatamente pelas mesmas questões relatadas na

análise da Concorrência n.º 006/ADGR-4-SBKP/2006, ou seja, a Comissão de Licitação também eliminou empresas por inexistência de comprovação de capacidade técnica considerada irrelevante e de quantitativos mínimos, em vez de considerar a aptidão para realizar serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação.

13.8.3. Conclusão de Auditoria

Os argumentos apresentados pela Empresa não devem ser acatados, considerando a caracterização, no processo, de exigências exageradas, com descumprimento à Lei de licitações, ao restringir a competitividade e eliminar a busca pela proposta economicamente mais vantajosa para a empresa.

Potenciais responsáveis pela falha detectada

Nome	CPF	Cargo/Função/Motivo
Odécio Vicente de Faria	037.607.408-63	Presidente da Comissão de Licitação. Responsável por aprovar o processo licitatório da Concorrência n.º 006/ADGR-4-SBKP/2006, com inabilitação indevida de empresas que comprovaram, mediante atestados, ter realizado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado.
Sheila A. P. da C. S. Pimenta	057.929.448-06	Membro Técnico da Comissão de Licitação. Responsável por aprovar o processo licitatório das Concorrências n.º 006/ADGR-4-SBKP/2006 e n.º 48/ADGR-4-SBKP/2006, com inabilitação indevida de empresas que comprovaram, mediante atestados, ter realizado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado.
João Márcio Jordão	088.083.358-01	Superintendente Adjunto. Responsável por aprovar, autorizar e homologar o procedimento licitatório das Concorrências n.º 006/ADGR-4-SBKP/2006 e n.º 48/ADGR-4-SBKP/2006, com inabilitação indevida de empresas que comprovaram, mediante atestados, ter realizado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado.
José Ricardo de Almeida	677.843.217-91	Membro Técnico da Comissão de Licitação. Responsável por aprovar o processo licitatório da Concorrência n.º 48/ADGR-4-SBKP/2006, com inabilitação indevida de empresas que comprovaram, mediante atestados, ter realizado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado.
Mauro Miranda	901.629.518-68	Presidente da Comissão de Licitação. Responsável por aprovar o processo licitatório da Concorrência n.º 48/ADGR-4-SBKP/2006, com inabilitação indevida de empresas que comprovaram, mediante atestados, ter realizado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado.

13.8.4. Recomendação

Propomos recomendar à Infraero que, quando da elaboração de editais de licitação, se abstenha de incluir exigência de capacitação técnico-operacional relativa a experiência anterior, referente a serviços de valor irrelevante, em relação ao valor total a ser contratado e executado, levando em consideração o que prevê o § 3º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

13.9. Constatação

Contratação de serviços advocatícios, mediante a Dispensa de Licitação n.º 073/DAAG/SEDE/2006, antes relacionada, com base no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, sem a justificativa da impossibilidade de execução, por servidores ou empregados da Administração Federal, incluindo-se os da própria Infraero, o que contraria o disposto no art. 30, § 2º, da Lei n.º

13.9.1. **Justificativa do Gestor**

Instada a se manifestar sobre a ausência de justificativas para tal contratação, a Entidade, mediante a CF nº 8244/PRPJ/2007, de 02 de maio de 2007, da sua Procuradoria-Geral, informou o seguinte:

“A contratação da Sociedade Civil Russomano Advocacia S/C, para o patrocínio da defesa da INFRAERO em reclamatória trabalhista proposta por Rodolpho Emílio Pereira da Silva, teve por objetivo a propositura de Ação Rescisória e Ação Cautelar de forma a rescindir sentença de liquidação.

O Escritório Russomano Advocacia S/C, em 11 de novembro de 2002, Termo de Contrato nº 090-ST/2002/001 – (doc 04), havia sido contratado para atuar no processo que à época se encontrava em fase recursal (Agravo de Petição). Como não foi possível nas fases processuais subsequentes se reverter à decisão notificada, como última e única alternativa processual vislumbrou-se a rescisão da referida decisão.

Não tendo sido possível o aproveitamento do TC 090-ST/2002/001, em razão de nos atos processuais contratados não contemplar essas duas modalidades (Ação Rescisória e Ação Cautelar), optou-se em realizar nova contratação, adotando-se os mesmos critérios estabelecidos na contratação anterior, inclusive, quanto a forma de pagamento por ato processual.

Referida ação ainda não foi proposta em razão da ação anterior não ter transitado em julgado, portanto, a contratação, ora questionada até o momento não se operacionalizou.

A contratação do Escritório Russomano decorreu de sua vinculação contratual anterior, fato que em muito poderá contribuir para o sucesso esperado da ação que se pretende ajuizar”.

13.9.2. **Análise da Auditoria**

Os esclarecimentos prestados pelo Gestor, sobre a contratação da prestação dos serviços advocatícios, com o objetivo de defender os interesses da Infraero relacionados com a ação trabalhista movida por Rodolpho Emílio Pereira da Silva, perante a justiça do trabalho, constante na PEC nº 13983/01, não encontram amparo em normativos que garantam a realização da referida contratação. Diante disso entendemos que a Entidade deveria nomear profissionais do seu quadro de advogados para a realização dos trabalhos propostos.

A Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 (LDO para 2006), no art. 30, § 2º, quando trata das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006, assim dispõe:

“Art. 30- Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.”

Assim, em que pese os esclarecimentos apresentados pelo gestor para justificar a contratação por dispensa de licitação, não restou comprovada a impossibilidade de execução do serviço, por empregados do quadro da empresa. Tampouco foi demonstrado o conflito de interesses dos serviços contratados.

13.9.3.

Conclusão da Auditoria

As justificativas apresentadas pelo Gestor são insuficientes para elidir a falha apontada pela auditoria. Permanece a ressalva.

Potenciais responsáveis pela falha detectada

Nome	CPF	Cargo/Função/Motivo
Josefina Valle de Oliveira Pinha	185.527.571-68	Procuradora-Geral. Responsável por firmar o Termo de Contrato nº 125-PS/2006/0001, referente ao Processo de Dispensa nº 073/DAAG/SEDE/2006, sem a justificativa quanto a impossibilidade de execução dos serviços, por servidores ou empregados da Administração Federal, incluindo-se os da própria Infraero, o que contraria o disposto no art. 30, § 2º, da Lei nº 11.178/2005 – LDO 2006.
William Antônio de Mello	215.169.361-91	Procurador-Geral Adjunto. Responsável por firmar o Termo de Contrato nº 125-PS/2006/0001, referente ao Processo de Dispensa nº 073/DAAG/SEDE/2006, sem a justificativa quanto a impossibilidade de execução dos serviços, por servidores ou empregados da Administração Federal, incluindo-se os da própria Infraero, o que contraria o disposto no art. 30, § 2º, da Lei nº 11.178/2005 – LDO 2006.

13.9.4.

Recomendação

Propomos recomendar à administração da Infraero que, quando da contratação de serviços advocatícios, observe os dispositivos constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente sobre o assunto, bem como não efetue contratações com base no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando não for possível caracterizar a prestação do serviço de que necessita.

13.10.

Constatação

Ausência de publicação do extrato das dispensas de licitação n.ºs. 073/DAAG/SEDE/2006 e 084/DAAG/SEDE/2006, antes relacionadas.

13.10.1.

Justificativa do Gestor

Dispensa nº 084/DAAG/SEDE/2006

"O extrato foi publicado conforme consta do último documento de nº 35 do processo da contratação (doc. 01, última folha)."

Dispensa nº 073/DAAG/SEDE/2006

"O extrato foi publicado conforme consta do último documento de nº 35 do processo da contratação (doc. 04, última folha)."

13.10.2.

Análise da Auditoria

As justificativas apresentadas pela Infraero referem-se à publicação do extrato do termo de contrato firmado com os profissionais contratados. O que a auditoria verificou foi a ausência de publicação dos extratos das dispensas de licitação, conforme exigido no art. 26, Caput da Lei nº 8.666/93.

13.10.3.

Conclusão de Auditoria

Os esclarecimentos apresentados pelo gestor, para justificar a ausência de publicação das ratificações das mencionadas dispensas, não podem ser acatadas, uma vez que a não adoção do procedimento contraria o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero.

Potencial responsável pela falha detectada

Nome	CPF	Cargo/Função/Motivo
Ozório Lucas Ferreira da Silva	161.809.416-53	Gerente de Licitações. Responsável por não providenciar a publicação, no Diário Oficial da União, dos extratos das Dispensas referentes aos processos n.ºs 084/DAAG/SEDE/2006 e 073/DAAG/SEDE/2006.

13.10.4. **Recomendação**
Propomos recomendar à administração da Infraero que, por ocasião de suas contratações diretas, publique o ato de ratificação da dispensa ou da inexigibilidade da licitação, conforme exige o art. 26, Caput, da Lei nº 8.666/93 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Empresa.

13.11. **Constatação**
Ausência, no edital da Tomada de Preços nº 003/SRBE/SBMA/2006, antes relacionada, da data e da assinatura do responsável pela licitação, contrariando o que determina o § 1º do art. 40 da Lei 8.666/93.

13.11.1. **Justificativa do Gestor**
Mediante a CF Nº 1275/SRBE/2007, de 10 de maio de 2007, a Entidade informou o seguinte:

"com relação à observação de número 2, constante da Solicitação de Auditoria nº 30/2007, datada de 07/05/2007, informamos que a equipe da Coordenadoria de Licitações está sendo orientada para que todos os processos licitatórios tenham o seu Edital datado e assinado pela Coordenadora da área, atendendo ao disposto do Art. 40 da Lei 8.666/93.

13.11.2. **Análise da Auditoria**
O Gestor admite que a falha apontada pela auditoria foi cometida. A Comissão de licitação deve estar sempre atenta quanto às assinaturas a serem apostas nas peças que compõe o processo de licitação, no caso específico, o edital de licitação não foi assinado. Sobre o assunto, o § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe: *"o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados"*.

13.11.3. **Conclusão da Auditoria**
As justificativas apresentadas pelo Gestor não corrige o fato pretérito. Permanece a ressalva.

Potenciais responsáveis pela falha detectada

Nome	CPF	Cargo/Função/Motivo
Antônio Carlos dos Santos	319.774.482-91	Presidente da Comissão de Licitação. Responsável por não ter datado e assinado o edital da TP nº 003/SRBE/SBMA/2006.
Rosineide Sophia Cruz Rosa	049.326.332-20	Coordenadora de licitações e Presidente Suplente da Comissão de Licitação. Responsável por não ter datado e assinado o edital da TP nº 003/SRBE/SBMA/2006.
Rui Amorim Reis	045.483.882-49	Membro da Comissão de Licitação. Responsável por não ter datado e assinado o edital da TP nº 003/SRBE/SBMA/2006.
Rosângela das Chagas Maia	139.880.692-72	Membro da Comissão de Licitação. Responsável por não ter datado e assinado o edital da TP nº 003/SRBE/SBMA/2006.
Carlos André Carvalho Freitas	574.790.112-53	Membro da Comissão de Licitação. Responsável por não ter datado e assinado o edital da TP nº 003/SRBE/SBMA/2006.

13.11.4. **Recomendação**
Propomos recomendar à administração da Infraero que oriente as suas comissões de licitações para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

13.12. **Constatação**
Contratação, mediante a Dispensa nº 009/DAAG/SEDE/2006, dos serviços de engenharia para recuperação da pista de pouso e decolagem 17R/35L, do Aeroporto Internacional de Congonhas-SP, fundamentada no caráter emergencial da obra.

12.12.1.

Justificativa do Gestor

O processo foi instruído mediante CF nº 17553/DEEP/2005, de 08 de dezembro de 2005, justificando a emergência com o seguinte teor:

"A presente contratação almeja o reestabelecimento dos níveis de atrito da pista de pouso e decolagem do Aeroporto, conforme exigidos pela Instrução de Aviação Civil – Normativa – Requisitos de Resistência à Derrapagem para Pistas de Pouso e Decolagem – IAC 4302, de 28 Maio 2005. (grifos do original).

(...)

Embora a edição da Norma do IAC advenha de maio de 2005 e a apuração do coeficiente de atrito lhe seja contemporânea, nenhum serviço poderia ser implementado emergencialmente sem o desenvolvimento de projetos, definição de custos e estudos de viabilidade."

13.12.2.

Análise da Auditoria

A nosso ver o processo contém vício de informação, uma vez que a Instrução de Aviação Civil – Normativa – Requisitos de Resistência à Derrapagem para Pistas de Pouso e Decolagem – IAC 4302 é na verdade de 28 de maio 2001 e não de 2005. Destarte que esse é o principal argumento para justificar a dispensa por emergência, isto é, a exigência contida na norma. A Entidade alega tempo insuficiente para proceder a um processo licitatório por uma das modalidades que envolvam concorrência entre participantes.

A propósito, solicitamos da Superintendência do Aeroporto de Congonhas – SP, que apresentasse documentos e informações acerca de demandas formuladas, nos anos de 2005 e 2006, por aquela Superintendência, para áreas afins da Infraero, alertando-as sobre a necessidade de ações relativas às condições de segurança das operações de pouso e decolagem da pista 17R/35L.

Em resposta à nossa solicitação, foram encaminhados grande quantidade de documentos que comprovam que a Diretoria da Empresa conhecia a necessidade de reparos na pista desde outubro de 2004.

Para fins de exemplificar a questão, transcrevemos a seguir, trechos de algumas das correspondências formuladas pela Superintendência do Aeroporto de Congonhas sobre o assunto:

a) CF nº 387/OPGR (OPGR-3)/2005 Guarulhos, 17 de janeiro de 2005, encaminhado ao Senhor Superintendente de de Operações, que trata de Medições de atrito -SRGR com o seguinte teor *"Salientamos que no caso dos coeficientes encontrados nestas pistas, foram emitidos NOTAM de cautela em pista molhada, com novos valores encontrados, de acordo com o item 2.1.3 da IAC 44302- "Requisitos de Resistência à Derrapagem para Pistas de pouso e Decolagem."*

b) CF Nº 382/OPGR/2005 Guarulhos, 17 de janeiro de 2005, ao Senhor Superintendente de Gestão Operacional-DOGPO, assunto Coeficiente de atrito. *"Conforme conversamos em 13/01/2005, manifesto nossa preocupação quanto as condições operacionais das pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Congonhas.*

A pista principal de SBSP foi recapeada a cerca de dois anos e nos últimos 12 meses estamos encontrando coeficientes de atrito abaixo aos requisitos definidos pela legislação, mesmo após executarmos o desemborrachamento do pavimento, conforme observado nos relatórios emitidos pela manutenção. Podemos verificar que os índices de atrito estão cada vez mais baixos.

A MAGR contratou a Escola politécnica da Universidade de São paulo, para elaborar um relatório sobre as possíveis causas dessa degradação do sistema de pista. Foi apontado como causa o composto asfáltico, que neste caso está muito pequeno, e também verificado que o método utilizado par o desemborrachamento da pista ajuda a antecipar essa degradação.

Lembro que, levantamento recente realizado pela Dynatest, apurou-se que a pista

auxiliar não tem seu suporte de peso compatível com o mix de aeronaves que operam nesse aeroporto, o que restringe ainda mais segurança das operações.

Do exposto, solicito seu apoio para iniciarmos entendimentos com a Engenharia, visando balizar nossas ações, pois o assunto começou a ser discutido pelas empresas aéreas, após a publicação do último Notam, cogitando uma possível restrição de peso às aeronaves, levando em consideração a dimensão da pista, seu coeficiente de atrito e o peso das aeronaves."

c) CF Nº 2450/OP(OPGR-3) /2005 Guarulhos, 31 de março de 2005, encaminhado ao Senhor Superintendente de Operações, assunto: Medições de Atrito-SRGR "Salientamos que, devido ao baixo coeficiente de atrito encontrado na pistas, foram emitidos NOTAMS de cautela para os 4 aeroportos, de acordo com o item 2.1.3 da IAC 4302- "Requisitos de Resistência à Derrapagem para Pistas de Pouso e Decolagem".

d) CF Nº 6685/OPGR(OPGR-3)/ 2005 Guarulhos, 15 de agosto de 2005, encaminhado ao Senhor Superintendente de Operações, assunto: Medições de Atrito-SRGR. "Salientamos que os coeficientes encontrados nas pistas atendem o exigido pela Organização da Aviação Civil Internacional-O.A.C.I e IAC 4302- "Requisitos de Resistência à Derrapagem para Pistas de Pouso e Decolagem", sendo então, solicitado o cancelamento dos NOTAM DO 1105/05-SBKP e DO /05-SBSJ".

e) CF Nº 7298/OPGR(OPGR-3)/2005 Guarulhos, 05 de setembro de 2005, encaminhado ao Senhor Superintendente de Operações, assunto: Medições de Atrito-SGGR "Salientamos que o coeficiente encontrado no 1º terço da pista principal de SBSP, não atende o exigido pela Organização da Aviação Civil Internacional-O.A.C.I e IAC 4302- "Requisitos de Resistência à Derrapagem para Pistas de Pouso e Decolagem", sendo então, emitidos o NOTAM DO1825/05.

Quanto à pista 09L/27R - SBGR, apesar de os valores encontrados terem sido adequados, visualmente nota-se que a textura do pavimento encontra-se desgastada, sendo necessária a manutenção de NOTAM, alertando quanto às operações com pistas molhada".

f) CI Nº 9036/OPGR (OPGR-3)/ 2005 Guarulhos, 01 de novembro de 2005, ao Senhor Superintendente de Operações, assunto: Medições de Atrito - SRGR "Encaminhamos os resultados da medições de atrito referente à pista auxiliar do Aeroporto Internacional de São Paulo - Congonhas, assim como a planilha de acompanhamento de medição de atrito, textura e remoção de borracha, mencionada na referência.

Salientamos que o coeficiente encontrado atende o exigido pela Organização da Aviação Civil Internacional- O.A.C.I e IAC 4302 - "Requisitos de Resistência à Derrapagem para Pistas de Pouso e Decolagem", não sendo portanto, necessária a expedição de NOTAM".

g) CF Nº 385/OPGR(OPGR-3)/2005 de 17 de janeiro de 2005, encaminhada à Gerente de Operações -SBSP"Encaminhamos a V.Sa. Os resultados das medições de atrito referente às pistas de SBSP.

Salientamos que no caso do coeficiente encontrado nas pistas sentido 17R/35L - Auxiliar, foi emitido NOTAM (D0038/05) com os valores encontrados, de acordo com o item 2.1.3 da IAC 4302- "Requisitos de Resistência à Derrapagem para Pistas de Pouso e Decolagem".

h) CF Nº 2453/GRAD(OPGR0)/2005 de 31 de março de 2005, encaminhado ao Superintendente do Aeroporto Internacional de São Paulo-Congonhas."Encaminho a V.S os resultados das medições de atrito referente à pista do Aeroporto Internacional de Congonhas. Salientamos que, devido ao baixo coeficiente encontrado na pista, foi mantido o NOTAM em vigor, de acordo com o item 2.1.3 da IAC 4302 - "Requisitos da Resistência à Derrapagem para Pistas de Pouso e Decolagem".

Analisando a documentação fornecida pela Entidade para justificar a contratação da execução dos serviços de engenharia para recuperação emergencial da pista de

pouso e decolagem 17R/35L, do Aeroporto Internacional de Congonhas, São Paulo, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, verifica-se que os problemas levantados já existiam desde os exercícios de 2004 e 2005, e que a Superintendência de Operações da empresa foi comunicada, como já sobejamente demonstrado.

Portanto discordamos da contratação emergencial com amparo no inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93 e somos de opinião que a Entidade deveria ter usado o processo na modalidade licitatória adequada para contratação dos serviços conforme preceitua o artigo 23 da Lei 8.666/93, bem como ter elaborado um planejamento antecipado e adequado que pudesse atender a execução dos trabalhos no período em que ocorreu os problemas no aeroporto de Congonhas.

13.12.3. Conclusão de Auditoria

Discordamos da contratação emergencial realizada pela Infraero, com amparo no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93. Em nossa opinião a Entidade deveria ter usado o processo licitatório na modalidade adequada para contratação dos serviços, conforme preceitua o artigo 23 da Lei 8.666/93, bem como ter elaborado um planejamento antecipado e adequado que pudesse atender a execução dos trabalhos, no período em que ocorreram os problemas no referido aeroporto.

Potenciais responsáveis pela falha apontada

Nome	CPF	Cargo/Função/Motivo
Eleuza Terezinha M.S. Lores	369.876.387-72	Diretora de Engenharia. Responsável por autorizar a instauração do processo de dispensa de licitação nº 009/DAAG/SEDE/2006, com fundamento indevido no caráter emergencial da obra.
Paulo Dietzsch Neto	143.617.951-34	Superintendente de Empreendimentos de Engenharia. Responsável por autorizar a instauração do processo de dispensa de licitação nº 009/DAAG/SEDE/2006, com fundamento indevido no caráter emergencial da obra.

13.12.4. Recomendação

Propomos recomendar à administração da Infraero que se abstenha de realizar contratações, com amparo no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, quando não puder demonstrar o caráter emergencial do serviço a ser executado.

13.13. Constatação

Execução dos serviços de engenharia para recuperação emergencial da pista de pouso e decolagem 17R/35L, do aeroporto Internacional de Congonhas-São Paulo, objeto da Dispensa nº 009/DAAG/SEDE/2006, realizados no período de 01/09/2005 a 27/02/2006, enquanto que o Termo de Contrato nº 020-EG/2006/0024 foi firmado em 07/03/2006, portanto, após a realização dos serviços.

13.13.1. Justificativa do Gestor

A Entidade, por meio da CF nº 8462/DEEP/2007, de 03 de maio de 2007, informou que:

"Vale enfatizar que o mesmo tema foi questionado por nossa Superintendência de Auditoria Interna-PRAI, quando da Prestação de Contas -2006 e nossas justificativas foram acatadas por nossa auditoria interna.

O Doutor em Direito, Marçal Justen Filho, remonta em sua obra², a história processual legislativa sobre esta questão:

'...Previu-se, ainda quando tramitava no Congresso o projeto que deu origem à Lei nº 8.666, a possibilidade, em caso de urgência, de a contratação ser formalizada a posteriori. O dispositivo constava do §3º da antiga redação do artigo 62 e foi objeto de veto presidencial. Posteriormente, a regra desapareceu com a Lei 8.883, porém, o

silêncio legislativo em nada altera a questão. Assim, como a urgência autoriza a contratação direta (artigo 24, inciso IV), também pode conduzir a que a formalização da avença seja posterior ao início da execução da prestação devida pelo particular, sempre que as circunstâncias assim o exijam. Trata-se de uma ressalva de força maior, implicitamente prevista em todo dispositivo normativo'. (destaque da Infraero).

Evidencia-se o fato emergencial que foge da situação normal – necessita execução imediata sem planejamento e licitação³. Segundo o doutrinador Antônio Carlos Cintra do Amaral:

' a caracterização de emergência pode, em certos casos, resultar de uma valoração técnica- de engenharia, por exemplo – e diante disso a administração não age dentro dessa margem de discricionariedade, mas, na lição de Alessi, vinculadamente. Acentua-se assim o poder -dever de dispensar a licitação' Marçal Justen Filho entende que 'no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Com a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a caracterização do sacrifício a esses valores'

A caracterização de emergência resultou de uma valoração técnica de engenharia. Neste sentido, o parecer técnico operacional da FUSP (USP) é profético:

'face a demanda atendida pela pista principal do Aeroporto de Congonhas, considerando ainda a proximidade do período chuvoso, é de extrema urgência que se restabeleça os níveis de atrito da Pista. Também deve ser considerada a dificuldade de se deslocar o tráfego de Congonhas para outros aeroportos, caso o baixo atrito chegue a níveis de provocar perda do controle nas operações de pouso, principalmente com pista molhada'.

Emergência é a necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Era de extrema urgência restabelecer os níveis de atrito da pista. Logo caracterizava-se emergencial executar os serviços de restabelecimento dos níveis de atrito da pista de Congonhas, devido à proximidade do período chuvoso e autorizando portanto, a formalização da avença após a execução das obras.

Neste sentido, vale repisar os entendimentos na Decisão nº 347/94 do Tribunal de Contas da União-TCU4: "O risco a ser considerado para justificar a dispensa de licitação é aquele efetivo e concretamente demonstrado pela administração (...). A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto".

Ademais, se existisse o rito processualístico de celebrar-se o Termo de Contrato Emergencial, em detrimento à segurança das pessoas e do patrimônio, restaria descarterizada a emergencialidade. Aliás, "emergência" remete a adoção de medidas imediatas, na qual não passa a elaboração de um instrumento para se contorná-lo.

A formalização contratual não poderia anteceder a execução das obras. O lapso temporal do Trâmite interno do processo, dentro da própria estrutura da Infraero, poria em risco a operação da pista de Congonhas. Neste sentido, para ilustrar o aumento gradual da emergência, colaciono matéria jornalística 5 de São Paulo:

'Pelo 4º dia, chuva pára vôos de Congonhas. Interdição de apenas 30 minutos no aeroporto paulistano atrasou, por pelo menos uma hora, 160 de 469 vôos pelo país. O Problema teve efeito em outros aeroportos do país; Congonhas sofrerá reforma de pistas a partir de 27 de fevereiro, após o Carnaval.

A interdição de 30 minutos em só uma das pistas do Aeroporto de Congonhas, São Paulo, atrasou por ao menos uma hora 160 dos 469 vôos marcados para ontem de manhã nos aeroportos do país. Foram cancelados outros 22 do total.

Das 6h15 às 6h45, a pista principal de Congonhas (zona sul de SP) foi fechada em

razão da chuva. Assim, 34 dos 42 vôos previstos para a manhã tiveram atrasos de em média três horas. Às 11h, clientes levavam 40 minutos para o check-in na TAM.

Foi o quarto dia seguido em que uma "lâmina d'água" prejudicou Congonhas. No domingo, a interdição, das 12h19 às 16h45, atrasou 50 vôos. O aeroporto operou até as 2h.

Com o fechamento ontem de Congonhas, os principais aeroportos do país foram afetados. Cumbica teve 21 atrasos e um cancelamento em 71 vôos.

Em Recife, dos 24 vôos da manhã, 12 tiveram atrasos e dois foram cancelados. Já no Galeão, no Rio, ocorreram 28 atrasos de 63 vôos. A maior espera foi em Salvador, com seis horas de espera para embarcar.

A Anac (Agência Nacional de Aviação Civil) alegou problema técnico e não divulgou a lista de atrasos do período da tarde.

Congonhas pode ter mais problemas a partir de 27 de fevereiro, com a reforma das pistas auxiliar e de rolamento até 22 de junho.

Cerca de 40% dos vôos devem ir para o aeroporto de Cumbica, em Guarulhos. Há possibilidade de desviar rotas para viracopos, em Campinas.

A Infraero quer mais trabalho na madrugada e no horário de menor fluxo. O governo queria começar a obra no início de fevereiro, mas as empresas vetaram devido ao Carnaval." - GRIFOS DA INFRAERO.

Lembro que a formalização do instrumento contratual não foi possível ser realizada com maior brevidade, tendo em vista o trâmite interno do processo na nossa própria estrutura, pois a CF 17553/DEEP/2005, é de 8/12/2005, o Despacho nº 189/DAAG/(AGLJ)2006, de 13/2/2006 encaminhado para a PRAU/PRPJ, é de 9/2/2006, o Despacho 065/AIAG/2006, de 13/2/2006, solicita novas justificativas, que são encaminhadas pela CF nº 2726/ DEEP/2006, em 22/2/2006, em 24/2/2006, pelo Despacho 0110/AIAG/2006, o processo é remetido a PRPJ, que somente em 6/3/2006 deu seu parecer por intermédio do Despacho nº 249/PRPJ/2006, encaminhando as vias do instrumento contratual para providências, que foi publicado em 10/3/2006."

13.13.2. Análise da Auditoria

Os esclarecimentos apresentados pelo gestor como justificativa para contratação emergencial, com amparo no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, para a execução dos serviços de reparo na pista 17R/35/L do Aeroporto Internacional de Congonhas-SP, não justificam a impropriedade apontada. Os serviços foram realizados sem a cobertura contratual prevista no art. 62 da Lei nº 8.666/93 e do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa.

Lei 8.666/93 art. 62. "O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços".

A referida despesa não deveria ter sido executada sem o devido processo licitatório, na modalidade adequada, de acordo com o artigo 23 da Lei 8.666/93, bem como sem a exigida cobertura contratual, conforme determina o art. 62 da Lei 8.666/93. A caracterização da emergência, como prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, não encontra justificativa. A necessidade da execução dos serviços foi constatada em outubro de 2004, enquanto que os trabalhos iniciaram no em 01/09/2005. Portanto, com um intervalo de tempo de quase um ano, o que denota falta de planejamento adequado por parte da empresa.

13.13.3. Conclusão de Auditoria

Os argumentos apresentados pela Empresa não devem serem acatados. Ficou caracterizada a ausência de planejamento para execução dos trabalhos no aeroporto internacional

de Congonhas-SP. Houve, nessa contratação, descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Potencial responsável pela falha detectada

Nome	CPF	Cargo/Função/Motivo
Elouza Terezinha M.S. Lores	369.876.387-72	Diretora de Engenharia, responsável por autorizar o início da realização dos serviços antes da celebração do contrato.

13.13.4. **Recomendação**
Propomos recomendar à administração da Infraero que se abstenha de realizar despesas sem a devida cobertura contratual, conforme determina o art. 62 da Lei 8.666/93 e do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

13.14. **Constatação**
Ausência, no Plano de Trabalho relativo à Dispensa nº 009/DAAG/SEDE/2006, de composição analítica de preço unitário dos itens do orçamento, base setembro de 2005, contendo a codificação e a fonte de pesquisa, acompanhada dos respectivos extratos oriundos do sistema pesquisado, conforme previsto no inciso II, § 2º, art. 7º da Lei nº 8.666/93.

13.14.1. **Justificativa do Gestor**
Mediante a CF nº 8462/DEEP/2007, de 03 de maio de 2007, o Superintendente de Empreendimentos de Engenharia-DEEP da Infraero, informou o seguinte:

"Conforme já fora justificado anteriormente no item 3, os preços contratos foram oriundos da Concorrência 001/DAAG/SBSP/2004. Desta forma encaminhamos as composições do TC 057/EG/2004/0024, (Anexo -5), que atualizadas financeiramente deram origem aos preços contratados.

Juntamos também a CF nº 2726/DEEP/2006 (Anexo-6), de 22/02/2006, que justifica questionamentos da Superintendência de Auditoria Interna, nº 0110/AIAG/2006 (Anexo-7), de 24/02/2006 que aprecia a CF citada anteriormente, entendendo satisfatórias as justificativas para prosseguimentos da formalização do processo.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 249/PRPJ/2006 (anexo-8) a Procuradoria Jurídica se manifestou quanto ao processo, entendendo que este estava embasado juridicamente visto que enquadrava-se no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Desta forma, o esclarecemos que o processo teve o aval de todas as instâncias da INFRAERO, antes de sua formalização".

13.14.2. **Análise da Auditoria**
A justificativa e a documentação apresentada pela Entidade, com o intuito de informar a composição analítica de preços unitários dos itens do orçamento, constante do Plano de Trabalho da Dispensa nº 009/DAAG/SEDE/2006, base setembro de 2005, em nada contribuiu para esclarecer o assunto. A Entidade apresentou planilhas referentes ao TC 057/EG/2004/00024, que não atendem à solicitação da auditoria. O pedido formulado foi sobre o orçamento constante do Plano de Trabalho, base setembro de 2005 e, também, as planilhas não indicam os preços unitários.

Da mesma forma, na CF nº 2726/DEEP/2006, de 22 de fevereiro de 2006, do Superintendente de Empreendimento de Engenharia, que justifica questionamento da Superintendência de Auditoria Interna a respeito de preços praticados na planilha contratada, verificamos que o conteúdo do referido expediente não versa sobre o assunto mencionado no Despacho nº 110/AIAG/2006 de 24/02/2006, do Superintendente de Auditoria Interna, que trata da legalidade da contratação do Consórcio OAS/CAMARGO CORREA GALVÃO, para prestação de serviços por Dispensa de Licitação em caráter emergencial (Inc. IV do Artigo 24 da Lei 8.666/93).

Por fim, o citado Despacho nº 249/PRPJ/2006, de 06 de março 2006, da Procuradoria-Geral da INFRAERO, que trata da legalidade da contratação da Construtora OAS

Ltda., por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, não pode ser considerado, uma vez que os referidos expedientes foram elaborados após a execução dos serviços de recuperação emergencial da pista de pouso e decolagem 17R/35L do Aeroporto de Congonhas-São Paulo, objeto da referida Dispensa nº 009/DAAG/SEDE/2006.

13.14.3. Conclusão de Auditoria

Os esclarecimentos prestados pela Entidade não elidem a impropriedade apontada. Os expedientes citados foram elaborados para instruir e dar legalidade aos serviços de recuperação emergencial da pista de pouso e decolagem 17R/35L do Aeroporto de Congonhas-São Paulo, que já haviam sido executados no período de 01/09/2005 a 27/02/2006.

Potenciais responsáveis pela falha detectada

Nome	CPF	Cargo/Função/Motivo
Paulo Dietzsch Neto	143.617.951-34	Superintendente de Empreendimentos de Engenharia. Responsável por autorizar o processo de dispensa de licitação nº 009/DAAG/SEDE/2006, com ausência de composição analítica de preços unitários dos itens do orçamento.
Eleuza Terezinha M.S. Lopes	369.876.387-72	Diretora de Engenharia. Responsável por autorizar o processo de dispensa de licitação nº 009/DAAG/SEDE/2006, com ausência de composição analítica de preços unitários dos itens do orçamento.

13.14.4. Recomendação

Propomos recomendar à administração da Infraero que se abstenha de realizar serviços sem antes efetuar a composição analítica de preços, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

13.15. Constatação

Falta de comprovação da inviabilidade de competição, nos termos do disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, bem como ausência de demonstração da caracterização da singularidade do objeto, acarretando a necessidade de licitar, conforme impõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidades nº 008/DAAG/2006; nº 010/DAAG/SEDE/2006, 015, 016, 017, 025, 035/ADGL-4/2006; 039/ADGL/SRLG/2006; e 015/ADRF/SBRF/COM/2006).

13.15.1. Justificativa do Gestor

Quanto a Inexigibilidade nº 008/DAAG/2006, mediante a CF nº 8410/AGLI/2007, de 03 de maio de 2007, o gestor se posicionou conforme a seguir:

“Em relação à demonstração da inviabilidade da competição, haja vista a existência de profissionais no mercado que executam (ministram) cursos do mesmo segmento e com o nível similar de especialização”, além das informações constantes da instrução da inexigibilidade de licitação nº 008/DAAG/2006, temos a acrescentar o seguinte:

Os cursos corporativos de Licitações, realizados nas cidades de Recife e Rio de Janeiro, ministrados pelo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, são ações para aprimoramento e atualização do corpo técnico da Infraero, configurando uma iniciativa de treinamento permanente de empregados da empresa na área de licitações. Ressalta-se que os profissionais da área de licitações não tinham essa oportunidade há mais de 07 (sete) anos.

Não podemos olvidar que o treinamento, em especial na área de licitações, é essencial para o aperfeiçoamento dos empregados da INFRAERO e obtenção da excelência dos serviços prestados pela empresa, visto que as contratações bem realizadas proporcionam economicidade e qualidade nos fornecimentos e terceirizações.

Outra questão que não podemos esquecer é que a Infraero realiza licitações de alta

complexidade, quebrando alguns paradigmas como é o caso da utilização do tipo de licitação técnica e preço para obras de engenharia. Isto requer dos empregados envolvidos na área de licitações o contínuo treinamento para enfrentar as questões postas no novo nível de especialização profissional requerido.

Essas transformações, aliadas aos novos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários demandam investimentos em recursos humanos para formação de profissionais capacitados e atualizados para o desempenho de suas funções na nova realidade que se apresenta.

Nossas ações de formação dos profissionais especializados visaram, mormente, dotá-los de capacidade para tomar decisões certas, e adequadas à atualidade; despertar a reflexão e criatividade par encontrar soluções inovadoras para os problemas que se apresentam cotidianamente.

O conteúdo programático do projeto básico do curso concebido, às fls. 05 e 06, visou que o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby esclarecesse, de forma dinâmica e sucinta, pontos polêmicos enfrentados na então recente modalidade de licitação Pregão Eletrônico, além de outras dúvidas sobre licitações que só um profissional de notória especialização poderia elucidar e trazer tranqüilidade ao corpo de empregados na aplicação dos ensinamentos apresentados.

São exemplos dessas dúvidas registradas no conteúdo programático, às fls. 05 e 06.

I – Lei n.º 8.666/93

Elementos para licitar obras/serviços de engenharia (dentre outros, abordar a diferença entre projeto básico e executivo, bem como as suas aplicabilidades; necessidade de fazer constar estudo do impacto ambiental – Licença Prévia ou Licença de Instalação ou Licença de Operação?)

Conceitos de Serviços Técnicos Especializados e de Notória Especialização;

Dispensa e Inexigibilidade de licitação (abordagem sobre quais os documentos devem compor a instrução do processo. Inclusive no caso de contratação remanescente por força de rescisão contratual.

II – Pregão Eletrônico (Inclusive aspectos Polêmicos)

O que pode ser considerado como bens e serviços comuns segundo a legislação?;

Aplicabilidade do Parágrafo 3.º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93;

Dispensa parcial de documentação de habilitação. Casos em que é cabível e quais os documentos dispensáveis;

Diligência em pregões. Quais os procedimentos?;

Repetição da fase de lances. Hipóteses de cabimento;

O princípio do contraditório e o Pregão na forma eletrônica. Como os licitantes poderão entrar com recurso imediatamente após a definição do vencedor se não estão visualizando os documentos de habilitação do vencedor?

Hipóteses em que é inviável o Pregão na forma eletrônica;

SICAF no Pregão na forma eletrônica: obrigatório ou é possível a apresentação de documentação compatível?

É permitido Pregão para concessão de uso de áreas nos Aeroportos?

No caso de convocação para a execução dos serviços remanescentes, em razão de rescisão contratual decorrente de licitação na modalidade de Pregão, o contrato só poderá ser firmado pelo preço do primeiro colocado?

Lei n.º 11.077. O que são serviços que possuem processo produtivo básico?

Como se pode observar o conteúdo programático se distancia de um curso comum padronizado de licitações, pois as dúvidas do corpo técnico especializado da Infraero residiam em questões polêmicas e extremamente complexas, que só poderiam ser resolvidas por um profissional técnico detentor de notória especialização, com

conhecimento da mais moderna jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Controle Interno.

Mesmo demonstrado que o conteúdo programático do curso contratado com o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é específico para a Infraero e é complexo para ser comparado com cursos comuns, resta esclarecer o porquê da não realização de licitação entre aqueles que têm o nível de similar especialização.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar, conforme Despacho n.º 103/DARH(RHDR-2)/2006, às fls. 70 e 71, que a Infraero teve experiências anteriores bem sucedidas com o Professor Jacoby. Portanto, aquele ilustre técnico de notória especialização conhece a estrutura da empresa, o modus operandis e normativos internos. Isto muito facilita a interação no desenvolvimento dos trabalhos, bem como permite que o curso seja programado com características personalísticas da Infraero.

Essa vantagem é imensurável, poupa esforços e traduz na melhor contratação, reduzindo o risco do curso não alcançar os objetivos e satisfazer aos empregados altamente conhecedores da matéria que trabalham com licitações na Infraero.

Não é só isso, mesmo que não fosse possível levar em consideração essas vantagens na contratação no exercício do poder discricionário do Administrador, temos que nos perfilhar ao entendimento da doutrina predominante no sentido de que é invidável pretender que se possa colocar em competição o talento e capacidade didática em matéria de licitações. Assunto polêmico e delicado, tanto na esfera dos controles quanto da própria opinião pública.

Curso dessa natureza, constituído para público alvo formado por empregados especializados da Infraero que trabalham com licitações depende, para o seu sucesso, da didática dos instrutores ou docentes que são incomparáveis, singulares, além da metodologia e do programa. Esta impossibilidade de comparação e singularidade que torna invidável a competição e conseqüentemente inexigível a licitação.

Com efeito, não é possível e razoável do ponto de vista lógico, mesmo que se tenha em mente privilegiar o princípio da isonomia, confrontar talento e didática dos profissionais de notória especialização que ministram cursos, pois os técnicos não são iguais, a comparação de coisas que não são cotejáveis é impossível, pois não há como criar critérios objetivos para julgamentos das propostas.

Assim, a escolha de instrutores ou professores encontra-se nos limites da ampla margem de discricionariedade do Agente Público revestido de competência, cujo dever principal é perseguir a satisfação da necessidade da Administração, obtendo sucesso nas ações de treinamento.

Registramos, a propósito, que todos esses conceitos utilizados para justificar a inexigibilidade de licitações estão abarcados pela Jurisprudência da mais elevada Corte de Contas, expressa na Decisão – TCU 439/1998 – Plenário, anexa.

Na referida Decisão o Voto do Ministro Relator que prevaleceu no ato deliberatório é mais elástico do que os balizadores que serviram para justificar a contratação do Professor Jorge Ulisses Jacoby por inexigibilidade de licitação na IL n 008/DAAG/SEDE/2006, visto que no seu pronunciamento manifestou-se da seguinte forma:

"...A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin, no parecer já mencionado, diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. Dá como exemplos: adestramento de guardas; dactilografia; digitação; orientação para pesquisa. Mas, mesmo nesses casos, entendo defensável a contratação direta, alicerçado nos mesmos argumentos expedidos até aqui, pois a condução de treinamento continua sendo personalíssima e a experiência do instrutor contratado faz diferença quanto aos resultados alcançados. 8. Nesse ponto, destaco pesquisa empreendida pelo Instituto Sezerdello Correia e a Universidade de Brasília – UNB, que dentre as conclusões a que se chega, a partir da análise dos dados colhidos, é que no atual estágio de desenvolvimento da educação no Brasil, onde não há cultura de padronização, torna-se necessário garantir a qualidade didática a todos os níveis de treinamentos, despontando como diferencial

significativo nos resultados de avaliação dos treinamentos estudados a intervenção do instrutor (Projeto Impact – Convênio ISC/TCU e FUB, Instituto de Psicologia, Departamento de Psicologia Social e do Trabalho). Ou seja, a realidade brasileira hoje vivencia que mesmo nos cursos que já atingiram certa padronização, a atuação do instrutor ainda faz diferença, afetando os bons resultados almejados no treinamento. Esse fato está estreitamente relacionado com as deficiências observadas na elaboração de manuais padronizados de ensino no Brasil. 9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. 10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à quantidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade. 11. Por derradeiro, assinado que entendo pertinente que, ante o interesse público que reveste a matéria, seja retirado o sigilo dos autos e publicada em Ata a Decisão ora proferida. Isso posto, acompanho em parte a Unidade Técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao E. Colegiado. (Destacamos).

Assim, mesmo os cursos comuns, padronizados e sem predominância de recursos intelectuais podem ser contratados por inexigibilidade de licitação.

A Decisão TCU 439/1998 – Plenário teve o seguinte teor:

“Decisão

O Tribunal pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Diante do exposto, entendemos que a IL n.º 008/DAAG/SEDE/2006 transcorreu dentro da regularidade, a sua instrução está amparada por jurisprudência do Tribunal de Contas da União, razão pela qual requeremos que seja considerada atendida a Solicitação de Auditoria n.º 11/2007.”

Quanto a Inexigibilidade n.º 010/DAAG/SEDE/2006, mediante a CF nº 8207/DARH (RHDR)/2007, de 30 de abril de 2007, o gestor se posicionou conforme a seguir:

“Anualmente, a Infraero forma os profissionais da área de Navegação Aérea, nos cursos que integram o PAEAT – Programa de Atividades de Ensino e Atualização Técnica, onde foi prevista em 2006 a formação de 40 (quarenta) profissionais. Este curso são ministrados pelo Instituto de Controle do Espaço Aéreo – ICEA, localizado no Campus do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial – CTA, em São José dos Campos.

O Campus do CTA somente dispõe do CMB Restaurante e Lanchonete Ltda, com a infra-estrutura necessária para o atendimento à demanda do fornecimento de alimentação – a saber café da manhã, almoço e jantar – 7(sete) dias por semana, até mesmo nos feriados, aos bolsistas da Infraero.



Inclusive, a empresa CMB Restaurante e Lanchonete Ltda. detêm contrato firmado com o Instituto de Controle do Espaço Aéreo - ICEA para a exploração comercial de restaurante, cópia anexa.

A alternativa de contratação de uma outra empresa, fora do Campus do CTA, mostrou-se inviável pois como os participantes ficam hospedados no Hotel do ICEA, situado dentro do Campus, seria necessária a contratação de transporte para conduzir os bolsistas, 03 (três) vezes ao dia - para café da manhã, o almoço e o jantar - até a cidade, haja vista a distância a ser percorrida - aproximadamente 7km até o centro de cidade de São José dos Campos, sendo que somente para sair do CTA leva-se em torno de 20 minutos (trânsito e identificação) - o que acarretaria um ônus adicional para a Infraero.

No que se refere ao café da manhã seria necessário que os bolsistas estivessem no local de refeição pelo menos duas horas antes do início das aulas (6 horas), tendo em vista a distância a ser percorrida ao local das refeições e a dificuldade para ingresso no CTA, cujo acesso é restrito por ser área de segurança militar.

No caso do almoço, o tempo necessário para o deslocamento e para sua realização seria superior ao intervalo disponibilizado por aquele Instituto, conforme demonstrado abaixo:

Manhã - 8:00 às 11:30

Intervalo - 11:30 às 13:00 (almoço)

Tarde - 13:00 às 16:30.

As situações acima relatadas trariam também maior desgaste aos alunos, reduzindo o tempo para alimentação e descanso. Vale ressaltar que os bolsistas já passam o dia inteiro assistindo aulas e considerando as exigências dos cursos de formação, após o horário das aulas, realizam estudos para conseguir acompanhar o conteúdo ministrado.

Quanto as Inexigibilidades n.º 15, 016, 017, 025/ADGL-4/2006 mediante Despacho n.º 047/DAAG/2007, de 03 de maio de 2007, o gestor se posicionou que "as contratações para os pontos publicitários, que foram oriundas de processo de inexigibilidade, ocorreram em virtude do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim, dispor de vários pontos publicitários, podendo atender ao universo de interessados."

Quanto as Inexigibilidades n.º n.º 035/ADGL-4/2006 mediante Despacho n.º 047/DAAG/2007, de 03 de maio de 2007, o gestor se posicionou que "A contratação ocorreu através de processo de inexigibilidade, tendo em vista que no prédio de logística, existiam 25 (vinte e cinco) áreas disponíveis para a contratação e considerando que foram realizadas as concorrências 13/14/15/18 e 19, no ano de 2002 e 14 e 15, no ano de 2003, todas sendo desertas."

Sobre a Inexigibilidade n.º 039/ADGL/SRLG/2006 os gestores não se manifestaram quanto aos questionamentos até data desta solicitação de auditoria e em relação a Inexigibilidade n.º 015/ADRF/SBRF/COM/2006 mediante Despacho n.º 847/ADRF-3/2007, de 03 de maio de 2007 foi relatado que "A área comercial justifica a concessão de uso de área para veiculação de publicidade de publicidade a ser realizada pela empresa SIGNSHOP PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, em função da disponibilidade de espaço destinado à publicidade no Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre, fins de atendimento as orientações contidas na CF n.º 4964/PRJU/2000 e afirma que retromencionada empresa foi a única a demonstrar interesse na concessão da área objeto da presente inexigibilidade.

Sendo assim, a NI 13.03/R(COM) de 22/08/2006 prevê a possibilidade de concessão de uso de áreas por meio de Inexigibilidade quando há inviabilidade de competição que deve ser justificado no processo pela área comercial. Não obstante, o Parecer n.º 010/PRJU/2002 preceitua que compete as Gerências Comerciais Regionais nos casos das áreas destinadas para publicidade, justificar no processo o interesse público para efetivação do contrato por meio de inexigibilidade, responsabilizando-se sobre os

dados ali apresentados."

13.15.2.

Análise de Auditoria

A documentação disponibilizada pela Infraero para exame não demonstra a singularidade do objeto. Aliás, não é incomum depararmos, no âmbito da Empresa auditada, com expressões do tipo contratação por notória especialização, denotando entendimento de que a notoriedade do contratado, por si só, é o bastante para justificar a inexigibilidade de licitação. Há, nesses casos, de se ficar bem caracterizado a singularidade do objeto.

O questionamento à Infraero foi no sentido de que essa demonstrasse a inviabilidade da competição, haja vista não estar demonstrado no processo que outras empresas ou profissionais não pudessem oferecer/explorar os serviços constantes das inexigibilidades referenciadas.

A propósito do assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU, já aplicou multa à unidades que insistem em realizar contratação direta sem demonstrar a inviabilidade de competição, a notória especialização e a singularidade do objeto, conforme o Acórdão nº 459/2004 – 1ª Câmara, a seguir:

Processo nº TC-016.927/200-4. Acórdão nº 459/2004 – 1ª Câmara.

"(...), em razão de ter emitido parecer jurídico favorável à contratação mediante inexigibilidade de licitação, sem demonstrar os elementos mínimos exigidos no art. 25, caput, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do objeto), foi responsabilizado e multado, com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 (Acórdão 1412/2003)."

Ainda segundo o TCU, a unidade não só necessita caracterizar a singularidade subjetiva do serviço como é necessário evidenciar a singularidade objetiva do serviço, conforme posicionamento firmado por meio do Acórdão 1.381 – Plenário, a seguir:

"(...). Nesse sentido, convém lembrar que não basta caracterizar a singularidade subjetiva do serviço, mostrando que ele foi realizado por profissional especializado e de inegável capacidade técnica, é necessário evidenciar a singularidade objetiva do serviço, demonstrando que na essência o objeto de cunho singular, incomum, diferenciador. Esse é o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte que, mesmo sob a égide do ordenamento pretérito, já o assentava nos Enunciados 39 e 157 da Súmula do TCU." (grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que, nos casos de contratação direta, deverão ser demonstrados tecnicamente o motivo da contratação, a notória especialização e a singularidade do objeto, o que, na avaliação da auditoria, não foi o procedimento utilizado pela Infraero, especificamente sobre as contratações diretas em questão.

13.15.3.

Conclusão de Auditoria

As justificativas apresentadas não são acatadas. A Infraero não comprovou a inviabilidade de competição nem a singularidade do objeto. A notória especialização, por si só, não é o bastante para justificar a inexigibilidade de licitação.

Potenciais responsáveis pela falha detectada

<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo/Função/Motivo</i>
Álvaro Luiz Miranda Costa	334.859.761-72	Superintendente de Administração Geral. Responsável por encaminhar e providenciar a contratação, com ausência de comprovação da singularidade do objeto (Inexigibilidades nºs 008 e 010/DAAG/SEDE/2006, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93), e da notória especialização do contratado (Inexigibilidade nº 008/DAAG/SEDE/2006 nos termos art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93)

Josefina Valle de Oliveira Pinha	185.527.571-68	Procuradora-Geral. Responsável por embasar a legalidade da contratação da Inexigibilidade nº 010/DAAG/SEDE/2006, nos art. 25, inciso II, c/c c/c o art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.
William Antonio de Melo	215.169.361-91	Procurador-Geral Adjunto. Responsável por embasar a legalidade da contratação da Inexigibilidade nº 008/DAAG/SEDE/2006, nos art. 25, inciso II, c/c c/c o art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.
Ricardo de Castro Brum	316.262.971-34	Superintendente de Recursos Humanos. Responsável por autorizar a contratação por Inexigibilidade de licitação e assinar o Termo de Contrato (Inexigibilidade n.ºs 008/DAAG/SEDE/2006 e 010/DAAG/SEDE/2006), fundamentada nos art. 25, da Lei nº 8.666/93, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.
Marco Antonio Marques de Oliveira	069.304.507-82	Diretor de Administração. Responsável por ratificar a contratação, fundamentada nos termos art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidade nº 008/DAAG/SEDE/2006), sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.
Maria Cristina Costa Lopes	428.176.767-34	Coordenador de Promoções. Responsável por firmar despacho favorável a elaboração do processo de Inexigibilidade nº 025/ADGL-4/2006, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93.
Paulo C. Marques Siqueira	602.866.287-91	Coordenador de Promoções em exercício. Responsável por firmar despacho favorável a elaboração dos processos de Inexigibilidades nº 016 e nº 017/ADGL-4/2006, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93.
Mário Massao Murata	315.086.697-91	Gerente de Auditoria Interna. Responsável por firmar despacho favorável a aprovação do procedimento de Inexigibilidade, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. (Inexigibilidades nºs 015, 016, 017, 025/ADGL-4/2006 e 039/SRGL/2006).
Fábio de O. Alvarez	076.153.597-75	Procurador-Chefe Regional. Responsável por firmar parecer favorável à contratação, atestando a aderência as normas, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidade nº 025/ADGL-4/2006).
Rafael Costa de Sousa	662.889.081-34	Procurador-Chefe Regional. Responsável por firmar parecer favorável às contratações, atestando a aderência as normas, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidades nº 035/ADGL-4/2006, 039/SRGL/2006, 015, 016 e 017/ADGL-4/2006).
Wellington Grizzi Nunes	407.846.907-82	Gerente Comercial. Responsável por autorizar a elaboração de contrato de concessão, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidades nºs 015, 016, 017, 025/ADGL-4/2006).
Maria Alice Martins Antonetti	661.651.727-68	Gerente Comercial em exercício. Responsável por autorizar a elaboração de contrato de concessão, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidade nº 035/ADGL-4/2006).

Elizabeth da Cunha Chaves	406.069.537-87	Superintendente Adjunta da Regional Leste. Responsável por ratificar as Inexigibilidades de licitação, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidades nºs 015, 016, 017, 025/ADGL-4/2006).
Pedro Gilson Azambuja	160.766.640-53	Superintendente da Regional Leste. Responsável por assinar o contrato pertinente, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidades nº 25 e nº 35/ADGL-4/2006).
Washington Santana da Silva	256.085.767-72	Superintendente Adjunto da Regional Leste. Responsável por firmar o contrato pertinente, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidades nº 035 e 039/ADGL-4/2006).
Carlos Nobre Saraiva	266.493.737-53	Coordenador de Licitações. Responsável por concordar com o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidades nºs 015, 016, 017/ADGL-4/2006).
Rejane Maria da Silva	892.562.204-15	Coordenadora de Licitações. Responsável por dar continuidade ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidade nº 015/ADRF/SBRF/COM/2006).
Airton Rodrigues Chaves	018.244.144-04	Procurador Chefe Regional. Responsável por firmar parecer favorável à contratação, atestando a aderência as normas, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidade nº 015/ADRF/SBRF/COM/2006).
Kurt Stolle Dessimone	706.341.497-68	Gerente Comercial. Responsável por autorizar a elaboração de contrato pertinente, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidade nº 015/ADRF/SBRF/COM/2006).
Hamilton Barros Falcão	217.166.094-53	Superintendente do Aeroporto Internacional do Recife. Responsável por ratificar a Inexigibilidade de Licitação e assinar o termo de contrato pertinente, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidade nº 015/ADRF/SBRF/COM/2006).
Antonio José Duarte Couceiro	770.113.928-15	Gerente Regional de Engenharia e Manutenção. Responsável por autorizar a Inexigibilidade de licitação, sem que se tenha comprovado a singularidade do objeto e a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidade nº 039/SRGL/2006).

13.15.4.

Recomendação

Propomos recomendar à administração da Infraero que se abstenha de realizar contratações, com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, quando não for possível caracterizar a inviabilidade de competição e, também, a singularidade do objeto a ser contratado.

XI - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

a) Força de Trabalho existente e observância da legislação sobre pessoal

14. A Portaria nº 6, de 15/05/2006, da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União nº 93, de 17/05/2006, Seção 1, fl. 74, estabeleceu em 10.398 empregados o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Infraero. Posteriormente, mediante a Portaria nº 10, de 23/06/2006, publicada no

Diário Oficial da União nº 120, de 26/06/2006, Seção 1, esse limite foi alterado para 12.398, sendo esse novo limite, observado pela Infraero. É importante ressaltar que, em 31/12/2006, existiam 10.611 empregados em atividade na Empresa, conforme consta do quadro de Quantitativo de Pessoal, às fls. 619 do processo de prestação de contas anual.

a.1) Emprego Efetivo

15. No quadro efetivo da Infraero, verificamos que foram admitidos 1.145 empregados, selecionados mediante concurso público, e ocorreram 217 desligamentos (26 ocasionados por falecimentos, 16 por aposentadorias e 175 por dispensas). Em atenção ao disposto na IN/TCU nº 44, de 02/10/2002, verificamos que os atos de admissão de pessoal da Infraero, relativos aos exercícios de 2004 e 2005, foram encaminhados com atraso, via SISAC, e estão em análise nesta Ciset-MD. Os referentes ao exercício de 2006 serão encaminhados por lotes, para evitar sobrecarga no processamento de dados do SISAC, conforme informado pelo Gestor à fl. 228 deste processo de contas anual.

a.2) Contrato Especial

16. Relativamente ao pessoal contratado para exercer função de confiança na Infraero, verificamos que houve 57 designações. A maioria é de assessores e assistentes com atuação nas diversas áreas da Presidência, das Diretorias, Superintendências e respectivas Coordenações, as quais foram efetuadas de acordo com o regulamento próprio de pessoal da Empresa.

a.3) Pessoal Cedido

17. Em 31/12/2006, a Infraero possuía 41 funcionários regularmente cedidos na forma da legislação aplicável, inclusive quanto ao ônus da remuneração. No período em exame as referidas cessões se mantiveram no mesmo patamar em relação ao ano anterior, conforme demonstrado a seguir:

EMPREGADOS DA INFRAERO CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS			
Órgão Cessionário	Nº de Empregados		Ônus da Remuneração Exercício de 2006
	2005	2006	
Poder Executivo	22	20	
Presidência da República	16	11	Cedente
Ministério do Planejamento	05	4	Cedente
Ministério da Defesa	01	5	Cedente
Poder Judiciário	03	02	
Tribunal Superior Eleitoral	02	02	Cedente
Tribunal Regional Eleitoral - DF	01	--	Cedente
Outros	16	19	
Sind. Nacional dos Aeroportuários	11	12	Cedente
Instituto Infraero de Seg. Social	02	02	Cessionário
Pref. de Municipal de Barra do Garças/MT	01	01	Cessionária
Pref. Municipal de Fortaleza/CE	01	01	Cessionária
Gov. Do Estado de Sª Catarina	01	01	Cessionária
ANAC	--	01	Cessionária
CEAGESP	--	01	Cessionária
TOTAL	41	41	

17.1.

Constatação

Ausência de ressarcimento da remuneração do empregado Álvaro Rogério Menezes Leal, Matrícula nº 90973-81, cedido com ônus à Prefeitura Municipal de Barra do Garça/MT, pendência essa que acumulou, de janeiro a dez/2006, a importância de R\$ 101.996,61, conforme consta do Relatório de Empregados Cedidos – Exercício de 2006.

17.1.1.

Justificativa do Gestor

Instada a apresentar as medidas adotadas para regularizar a falha, a Infraero, mediante o Despacho nº 115/DHTE/2007, de 10/05/2007, assim se manifestou:

" em 28/02/2007, o Prefeito Municipal de Barra do Garças, por meio do Ofício nº 071/GAB/2007, solicita que seja mantida a cessão do empregado Álvaro Rogério Menezes Leal e propõe um cronograma de restituição dos valores pendentes (Planilha de Desembolso) ;

em 19/03/2007, foi encaminhada a CF nº 4799/PR(DAY)2007, ao Ministério de Estado da Defesa manifestando a concordância da empresa com prorrogação da cessão pelo período de 14/03/2007 até 13/02/2008;

em 22/03/2007 foi encaminhada a CF nº 5116/DARH(RHTE)2007, para o Superintendente Regional do Centro Oeste – SRBR, solicitando providências junto a Prefeitura no sentido de agilizar a cobrança, conforme cronograma proposto;

em 10/05/2007 a Coordenação de Cobrança e Arrecadação Comercial da Infraero informou por meio de e-mail ao Gerente de Trabalho e Emprego, que a Prefeitura em comento, havia realizado 4 créditos, no valor de R\$ 31.451,07, conforme Documento nº G008 23042007 – 0022 e juntamente ao e-mail encaminhou o Relatório de Débitos Comerciais - Analítico, com parcelas vencidas até 10/05/2007, no valor de R\$ 98.156,84."

17.1.2.

Análise da Auditoria

Na Planilha de Desembolso encaminhada pela Prefeitura Municipal de Barra do Garça/MT, constam as propostas de vencimentos para os pagamentos dos débitos em atraso, em 7 (sete) parcelas, a partir de 20/03 até 20/09/2007. Entretanto, aquela prefeitura não cumpriu a proposta de pagamento apresentada.

17.1.3.

Conclusão da Auditoria

A correção da impropriedade somente se dará com o efetivo ressarcimento à Infraero, o que, se não ocorrer, deverá a Entidade providenciar o retorno do empregado a origem. Permanece a ressalva, pois a pendência ainda não foi regularizada.

Potencial responsável pela falha detectada

Nome	CPF	Cargo/Função/Motivo
Mireilli D'Arc Cei	410.765.081-20	Coordenadora de Cobrança e Arrecadação Comercial, responsável pela cobrança do débito em atraso, relativo ao exercício de 2006.

17.1.4.

Recomendação

Propomos recomendar à administração da Infraero que, caso não obtenha êxito quanto ao ressarcimento devido pela Prefeitura Municipal de Barra do Garça/MT, fixe prazo para o retorno do empregado da Empresa, na forma do disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 4.050, de 12/12/2001, sem prejuízo de continuar com a cobrança pertinente.

a.4) Pessoal Requisitado

18. No exercício de 2006 a Infraero requisitou, de acordo com a legislação pertinente, três empregados (um do Governo do Distrito Federal, um do Comando da

Aeronáutica, e outro do Governo do Estado do Tocantins) para o exercício de função de confiança na empresa, conforme quadro a seguir:

EMPREGADOS REQUISITADOS PELA INFRAERO			
Matrícula	Nome	Ingresso	Órgão de Origem
10943-39	Úrsula Cristina Fontana	28/06/2006	Governo do Distrito Federal
10860-43	José Carlos G. da Silva	07/03/2006	Comando da Aeronáutica
10940-45	Geraldo Lourenço S. Neto	20/06/2006	Governo do Estado do Tocantins

a.5) Remuneração

19. No exercício em questão, a remuneração dos diretores, conselheiros e empregados da Empresa teve o seguinte comportamento:

COMPORTAMENTO SALARIAL DOS ADMINISTRADORES, CONSELHEIROS E EMPREGADOS DA INFRAERO

Departamento	Valores em R\$		Variação %	
	2005	2006		
Administradores	17.605,38	18.661,95	6,00	
Conselheiros	1.571,93	1.866,19	18,71	
Empregados	Maior	14.671,15	15.551,63	6,00
	Médio	2.586,47	2.962,60	14,54
	Menor	868,48	920,59	6,00

b) sindicâncias e processos administrativos disciplinares

20. Analisamos nesta auditoria 13 processos de sindicância e verificamos a seguinte situação:

20.1. Constatação

Inexistência de registro de ocorrências policiais, de extravio de cargas de terceiros sob custódia da Infraero, de que tratam os processos de Sindicâncias nºs 008 e 012/SRGL/2006.

20.1.1. Justificativa do Gestor

Mediante a CF nº 3159, de 07/05/2007, o Gerente de Controle Empresarial da Superintendência Regional do Leste, justificou que:

"pelas informações colhidas na Gerência de Logística de Carga Aérea, ficou evidente que não houve registros de ocorrências policiais relativos às cargas extraviadas, objetos das Sindicância nºs 008 e 012/SRGL/2006."

20.1.2. Análise da Auditoria

A autoridade administrativa foi omissa quanto ao dever de registrar a ocorrência policial pertinente. O registro de que se trata poderia ter trazido resultado satisfatório sobre os responsáveis pelo extravio de cargas.

20.1.3. Conclusão da Auditoria

O Gestor concorda com a falha apontada pela auditoria. Permanece a ressalva.

Potenciais responsáveis pela falha detectada

Nome	CPF	Cargo/Função/Motivo
Carlos Magno Ribeiro Leite	055.794.178-45	Gerente de Logística da SRGL. Responsável por não registrar a ocorrência policial pertinente à Sindicância n.º 012/SRGL/2006.
Carlos Augusto G. Bonnard	102.194.126-34	Gerente de Logística da SRGL. Responsável por não registrar a ocorrência policial pertinente à Sindicância n.º 008/SRGL/2006.

20.1.4.

Recomendação

Propomos recomendar à administração da Infraero que, quando da ocorrência de extravio de cargas sob custódia da empresa, providencie a ocorrência policial pertinente, uma vez que o extravio de cargas, pode ter ocorrido mediante furto, que é tipificado como crime.

XII – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

21. A Infraero é patrocinadora do Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV, entidade fechada de previdência complementar - EFPC, autorizada a funcionar pela Portaria MPAS n.º 3.030, de 29/06/1982, que tem como participantes segurados os empregados da Empresa.

As contas do INFRAPREV foram auditadas pela HLB Audilink Auditores & Consultores, que informou, em seu parecer à fl. 219 do processo, que as demonstrações contábeis representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do INFRAPREV em 31 de dezembro de 2006. Também foram emitidos Pareceres Atuariais sobre os Planos I e II de Benefícios e sobre o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, pela empresa Ernst & Young Serviços Atuariais S.S., que estão contidos nos Demonstrativos dos Resultados de Avaliação Atuarial dos Planos de Benefícios geridos pela EFPC, fls. 187 a 217, nos moldes estabelecidos pela Secretaria de Previdência Complementar, órgão fiscalizador, da estrutura do Ministério da Previdência Social, fls. 142 a 166.

Examinamos a documentação relativa às transferências efetuadas pela patrocinadora e verificamos contribuição a maior por parte da Infraero, em 2006, no valor de R\$ 14.214.069,57, quando em confronto com as contribuições normais dos participantes. Registramos que tal repasse a maior, segundo a Empresa, se deve às regras jurídicas norteadoras da criação da "Contribuição a Amortizar" no âmbito do INFRAPREV, cuja legalidade está amparada no Parecer n.º 075/CONJUR/2003, de 21/05/2003, da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, onde se conclui que *"a referida contribuição de responsabilidade da INFRAERO não está sujeita à paridade instituída pelo parágrafo 3º do art. 202 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, e regulamentada pelo parágrafo 1º do art. 6º da Lei Complementar n.º 108, de 2001. Trata-se de ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, uma vez que a paridade tornou-se obrigatória somente a partir de 12/12/2000, enquanto os negócios entabulados entre a INFRAERO e o INFRAPREV datam de período bem anterior"*.

21.1.

Constatação

Reincidência no pagamento, pela Infraero, de "Diárias e Passagens" a seus empregados, destinados a participação nas reuniões do Conselho Fiscal do INFRAPREV, sem ressarcimento por parte daquela EFPC, contrariando o disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 6º da Lei Complementar n.º 108, de 30/05/2001, e, ainda, o art. 6º do Decreto 606, de 20/07/1992, bem como recomendação do controle interno em relatórios de auditorias anteriores.